

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO**

**DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**DAIANA VOGES MAZZOLA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES:**

**Um estudo realizado junto à 1ª Vara, Infância e Juventude,**

**da Comarca de Palhoça/S.C.**

**FLORIANÓPOLIS, SC**

**2005.2**

**DAIANA VOGES MAZZOLA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES:**

**Um estudo realizado junto à 1ª Vara, Infância e Juventude,  
da Comarca de Palhoça/S.C.**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Serviço  
Social do Departamento de Serviço Social,  
Centro Sócio-Econômico, Universidade  
Federal de Santa Catarina – UFSC.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marli Palma de  
Souza

**FLORIANÓPOLIS, SC**

**2005.2**

## **ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES:**

**Um estudo realizado junto à 1ª Vara, Infância e Juventude,  
da Comarca de Palhoça/S.C.**

Por

**DAIANA VOGES MAZZOLA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no Curso de Serviço Social, do Departamento de Serviço Social, do Centro Sócio-Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, pela Banca examinadora formada por:

---

Presidente: Prof.<sup>a</sup> Marli Palma de Souza, Dra. - Orientadora, UFSC

---

Membro: Prof.<sup>a</sup> Cleci Elisa Albiero, Mestre, UFSC

---

Membro: Mariana Barcelos, Assistente Social, CRESS: 3355

Florianópolis, abril de 2006

*A todos os casais que desejam adotar  
uma criança e àqueles que já adotaram.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, autor da vida e a razão do meu existir, por ter iluminado esta minha trajetória e o futuro a seguir.

À professora orientadora Doutora Marli Palma de Souza, pela troca de informações e confiança depositada em todas as fases do TCC, pois sem ela não teria sido possível concretizar este trabalho.

Às Assistentes Sociais Helenice Ghizoni da Silva e Niura C. Hoffmeister Cusinato, pela colaboração, incentivo e sugestões que muito me ajudaram na sua realização.

Aos mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica, pelos quais sinto grande admiração.

À Universidade Federal de Santa Catarina pela oportunidade de ensino.

A todos os funcionários do Fórum de Palhoça que me acolheram com muito respeito, e com os quais aprendi sobre o trabalho do Poder Judiciário.

Ao Grupo de Estudo e Apoio à Adoção de Florianópolis, pelo conhecimento transmitido e sugestões que muito me ajudaram na realização deste.

Aos meus pais Sebastião e Ana pelo exemplo de vida e pela formação que me deram. Pelo amor, apoio, dedicação e ensinamentos, a minha eterna gratidão...

Ao meu marido Andrize, por todos os momentos vividos, pela dedicação, carinho e compreensão e por ser companheiro de todas as horas.

Às minhas irmãs, Lara, Patrícia e Renata, por todos os momentos de desabafos e carinhos.

Ao meu sobrinho Otávio e a minha afilhada Sofia, por todas as brincadeiras e descontração que muito contribuíram nesta etapa da vida.

A todas amigas de turma, inclusive Elenice, Susana, Laura, Simone, Roberta, Juliana, pela amizade construída e compartilhada nesta trajetória.

A todos amigos e familiares que estiveram presentes na minha vida, especialmente às amigas Déborah, Joliane, Clarice e Arlene.

A Tais e a Eliane pela ajuda na efetiva execução deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente colaboraram para o êxito desta caminhada.

*As pessoas grandes adoram os números. Quando a gente lhes fala de um novo amigo, elas jamais se informam do essencial. Não perguntam nunca:*

*“Qual o som da sua voz? Quais os brinquedos que ele prefere? Será que ele coleciona borboletas?” Mas perguntam: “ Qual é a sua idade? Quantos irmãos ele tem? Quanto pesa? Quanto ganha seu pai?”*

*Somente então é que elas julgam conhecê-lo...*

*Elas são assim mesmo. É preciso não lhes querer mal por isso.*

*As crianças devem ser muito indulgentes com as pessoas grandes.*

Antoine de Saint Exupéry

## RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade investigar os motivos que levam os requerentes ao desejo de adotar preferencialmente crianças até dois anos de idade na Comarca de Palhoça. O interesse pelo tema foi despertado durante a realização do estágio curricular obrigatório desenvolvido no setor de Serviço Social desta Comarca, na qual se constatou que a maioria dos casais requeriam adoção de crianças até um ano de idade. Realizamos uma pesquisa qualitativa exploratória, utilizando como instrumento de coleta de dados a entrevista semi-estruturada com casais habilitados e em processo de habilitação à adoção. Os dados obtidos na pesquisa demonstraram que, além do preconceito existente com relação a crianças com mais idade abrigadas, existe também um grande desejo de exercer a maternagem, alegando que, pelo fato de já serem privadas da maternidade, almejam muito a maternagem. No decorrer deste trabalho buscou-se também apresentar a importância do assistente social forense com a família substituta, a importância dos referenciais técnico – operativos dos profissionais do serviço social diante dos referidos casos de adoção, contribuindo para a efetivação da justiça.

**Palavras-chave:** Adoção, Serviço Social, Criança e Adolescente, Vínculo Familiar.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .....</b>	<b>11</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .	12
1.2 ADOÇÃO COMO UMA DAS MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	17
1.2.1 O ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	23
1.2.2 PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	28
1.3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES.....	32
<b>2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E SEUS DESAFIOS .....</b>	<b>42</b>
2.1 O SERVIÇO SOCIAL FORENSE E A ADOÇÃO .....	42
2.2 A ESCOLHA DO OBJETO DE PESQUISA .....	50
2.2.1 OBJETIVO GERAL.....	50
2.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	51
2.3 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA .....	51
2.3.1 DESCRIÇÃO DA COLETA DE DADOS .....	55
2.4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>73</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade brasileira enfrenta um sério problema com relação às crianças institucionalizadas, sem famílias e muitas sem perspectiva de vivência familiar, ferindo desta maneira a Lei 8.069/90, em que se proclama o direito de toda criança e adolescente de viver em convívio familiar e comunitário.

O interesse pelo assunto surgiu devido ao fato de constatar-se, durante o período de estágio, que existem muitos casais requerendo adoções, e muitas crianças institucionalizadas. Essas duas realidades poucas vezes coincidem devido ao fato de os casais desejarem adotar crianças muito pequenas e estas não estarem disponíveis nos abrigos. Sabemos que crianças que crescem em espaços institucionais ou em abandono acabam sofrendo danos no seu desenvolvimento, e as conseqüências acarretadas são drásticas para a vida dessas pessoas.

O acompanhamento dos processos de adoção e destituição do poder familiar dentro da Comarca de Palhoça também foi de grande aprendizagem, que só foi possível devido ao estágio realizado, pois os processos de adoção e destituição do poder familiar são considerados segredos de justiça.

No início do nosso trabalho, entramos em contato com o Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Florianópolis. Com ele foi possível vivenciar ricas experiências.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo discute-se o direito à convivência familiar e comunitária, situando-a no âmbito da legislação infanto-juvenil. Dentre as três modalidades de colocação em família substituta enfatiza-se a adoção contextualizando-a entre o abandono e a perda do poder familiar. Ao final do capítulo é construído teoricamente o objeto deste trabalho: a adoção de crianças maiores.

No segundo capítulo é apresentada a prática do Serviço Social forense e mais especificadamente a atuação do profissional na colocação em família substituta/adoção. Logo em seguida situa-se a pesquisa qualitativa exploratória, cujo instrumento de coleta de dados foi a entrevista. Foram entrevistados quinze requerentes à adoção a respeito da adoção de crianças maiores. A análise e a interpretação dos dados dão continuidade ao trabalho.

Por fim, foram feitas considerações finais levando em conta a aprendizagem proporcionada por este trabalho que buscou colaborar na ampliação de conhecimentos acerca

da colocação de crianças em família substituta, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, voltada para a cidadania e os direitos sociais.

## **1 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Neste capítulo faremos uma revisão bibliográfica sobre o direito à convivência familiar e comunitária, enfocando suas modalidades e dando destaque à adoção de crianças maiores. Esse novo direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vem contrapor-se às práticas de institucionalização de crianças e adolescentes vigentes nas políticas anteriores.

## 1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A família é um espaço indispensável a todos, principalmente quando se trata de criança e adolescente, pois é nela que o indivíduo se desenvolve, tem a proteção de que necessita e aprende a se socializar; a família é uma espécie de refúgio contra a dureza do mundo.

A Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza no seu artigo 19 que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, mediante guarda, tutela e adoção, assegurada à convivência familiar e comunitária”.

Pensar em família é mergulhar numa natureza de diferentes e variadas denotações para os indivíduos, dependendo do lugar onde vive, de seus costumes, de suas crenças e de outros aspectos. A definição de família traz à tona conhecimento de cada pessoa, pois cada um de nós tem a sua representação de família, e para trabalharmos com famílias é importante que não a conceituemos a partir da nossa, ou seja, não devemos nos basear na família em que vivemos para fazer generalizações. É imprescindível ter conhecimento que a família é uma construção humana em constante alteração, sob influência do círculo social e cultural em que está inserida.

Mesmo com as constantes modificações que a família vem enfrentando, ela ainda é adotada como tema de referência para seus membros, até mesmo quando se trata de criança e adolescente, pois seu desenvolvimento está relacionado ao contexto no qual está inserido. Sendo assim, ela se torna responsável pela constituição da identidade e da personalidade das

pessoas, involuntariamente da disposição familiar. É a família que sustenta a valorização do apego, do amor, das emoções e sentimentos. Portanto, percebe-se que o vínculo familiar é importantíssimo para o ser humano.

Hoje é impossível se pensar num modelo único de família, pois, com a modernidade, as formas de organização familiar são flexíveis e plurais. O essencial é que os membros da família se respeitem, aceitando as diferenças de cada um, e cada qual desenvolvendo seu papel. É importantíssimo que exista um companheirismo, onde possa ter afetividade e uma troca de experiência entre as diversas gerações, construindo assim grandes aprendizagens. (RIBEIRO apud LANSER, 2002, p.79).

A divisão do trabalho, a entrada da mulher no mercado de trabalho, as mudanças tecnológicas e a evolução da história modificaram a família. Conforme Silveira (2003, p.36):

Dentro de um processo de contínuas mudanças, o estresse familiar surge à medida que os problemas e dificuldades aumentam e o grupo familiar não consegue encontrar soluções adequadas para a solução de seus problemas. As principais fontes de estresse familiar são ocasionadas pelo meio externo, ou seja, as políticas econômicas expõem as famílias ao desemprego e ao empobrecimento. No momento em que a família se depara com a crise financeira, as suas necessidades básicas começam a serem supridas de forma irregular.

As crises familiares ocorrem em todas as classes sociais. Mas tal situação faz com que muitas famílias, sem as mínimas condições de exercer suas tarefas, coloquem seus filhos em abrigo, ou, quando não os colocam, normalmente são retirados da família por não estarem sendo bem cuidados, e com isso são as famílias de baixa renda as que mais sofrem, pois as influências de fatores externos como desemprego, fome, e discriminações sociais fazem com que elas fiquem desprotegidas. Sabemos que existem as políticas de atendimento a crianças e adolescentes, mas estas deveriam passar antes por políticas de prevenção à família como um todo, proporcionando com isso a inclusão social.

De acordo com Ferrari (1994, p.13):

A família não é percebida como o simples somatório de comportamentos, anseios e demandas individuais, mas sim como um processo interagente da vida e das trajetórias individuais de cada um e de seus integrantes. À família, novos membros se agregam, da família saem alguns para constituírem outras famílias e enfrentar o mercado de trabalho. Nas famílias mais pobres, estas trajetórias e movimentos ocorrem, muitas vezes, de forma traumática, ditados

pelas condições econômicas e a luta pela sobrevivência [...] familiar.

Às famílias que vivem na miséria, o lar concede um ambiente de carência, gerando quase sempre instabilidade, desordem, afastamento e desunião entre seus membros, impossibilitando, quase sempre, a vivência de uma infância saudável. Pois geralmente quando à criança faltou apoio de várias ordens, problemas em seu desenvolvimento por certo não de advir.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mas quando, infelizmente, esses direitos não são respeitados a colocação em família substituta torna-se uma medida de proteção.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece:

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º- Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º- Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

A guarda pode ser invocada para garantir o direito ao convívio familiar sem destituição do poder familiar, sendo o procedimento mais adequado quando é admissível conservar os vínculos entre a criança/adolescente e sua família de origem. A guarda destina-se a legitimar a posse de fato, outorgando à criança ou adolescente a qualidade de dependente para todos os fins e resultado de direito. Essa poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Para discorrer sobre a modalidade da guarda, dentre as formas de colocação em família substituta, cumpre localizá-la na legislação: ECA – Arts. 33; 34 e 35. Constituição Federal art. 227, § 3º, VI.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 33 – A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta ainda três tipos de guarda: a permanente, que acata circunstâncias peculiares, onde não ocorreu uma adoção ou tutela, sendo uma medida de cunho perene; a provisória, que é outorgada nos processos de tutela e adoção, salvo nos de adoção por estrangeiros; e a peculiar, que se dispõe ao auxílio de uma ausência eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada circunstância. (TAKASHIMA, 2003, p.20).

Na obra “*O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina, construindo indicativos*” (Org. Assessoria Psicossocial), podemos nos apropriar do que aponta Silva (2001, p.80):

Também para o procedimento da guarda resgata-se o que está preconizado no art. 28, § 2º, do ECA, que leva em conta a afinidade ou a afetividade entre os pretendentes e a criança. É freqüente encontrar famílias que, ao visitar abrigos, interessam-se por crianças que não estão em condições de serem adotadas. Ao tratarem dessas situações, as equipes de abrigo, de programas municipais e os assistentes sociais judiciários, em trabalho conjunto, podem estudar a situação da criança, de sua família natural e da família que se interessou por ela, orientando, esclarecendo e acompanhando a colocação sob guarda, evitando o prolongamento da medida de abrigo.

Resumidamente, a guarda consiste numa garantia de convívio familiar (assistência moral, material e educacional), é de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 98 do ECA) e da Vara da Família. A guarda permite que os vínculos com a família biológica sejam mantidos, não ocorrendo a destituição do poder familiar, sendo também revogável.

Outra modalidade de colocação em família substituta é a tutela, que visa suprir a ausência de representação legal, sendo assim, é um conjunto de direitos e obrigações entregues pela lei a um sujeito para que resguarde a criança ou o adolescente, que não se

---

adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. §2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. §3º - A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 – O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 – A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Constituição Federal – art. 227, § 3º, VI: “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou

compreenda sob o poder familiar, e governe seus bens, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

O instituto jurídico da tutela está previsto nos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>.

Segundo o Estatuto, a colocação em família substituta na forma de tutela implica na suspensão ou perda do poder familiar. É um dever de guarda, representação para atos da vida civil e administração do patrimônio, sendo revogável. A destituição da tutela interrompe com a maioridade ou com a emancipação do adolescente, ou ainda quando este cair sob o poder familiar, na ocorrência de reconhecimento ou adoção, sendo de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 98) e Vara da Família.

De acordo com o Código Civil, artigo 1.740:

Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

- I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
- II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
- III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

A terceira forma de colocação em família substituta é a adoção, a qual será estudada mais detalhadamente no próximo item. Por enquanto interessa caracterizá-la para permitir a comparação com a guarda e a tutela.

De acordo com o Estatuto, a adoção atribui a condição de filho ao adotado com todos os direitos e deveres, existindo um rompimento dos vínculos com a família biológica, ocorrendo assim a destituição do poder familiar, o qual é irrevogável, salvo nulidades processuais. É de competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude, não possui efeito

---

adolescente órfão ou abandonado”.

<sup>2</sup> Art. 36 – A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa até vinte e um anos incompletos. (De acordo com o novo Código Civil, a idade mudou de 21 anos para 18 anos incompletos).

Parágrafo único – O deferimento da tutela pressupõe a previa decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. (De acordo com o Novo Código, a expressão “Pátrio Poder” foi substituída por “Poder Familiar”).

Art. 37 – A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único – A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento publico, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.



retroativo, salvo morte do adotante durante o processo. Existem dois tipos de procedimentos: quando o adotante já convive com a criança ou adolescente que pretende adotar e quando a família está a procura de uma criança para adotar.

De acordo com Guimarães (2000, p.13):

Adoção é a forma mais importante, pois a criança ou adolescente, através dela, passa a ser filho do adotante, sem qualquer discriminação e rompendo os vínculos com a família de origem. A tutela é a segunda em importância, tem alcance maior do que a guarda, para seu deferimento é necessária prévia destituição ou suspensão do pátrio poder dos pais da criança ou adolescente, o que indica ser o tutor o único responsável pelos cuidados com o pupilo, inclusive representando-o judicialmente e, implica, necessariamente, o dever de guarda. A guarda é instituto menos abrangente, obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, normalmente é deferida como medida liminar nos casos de pedido de tutela ou adoção ou para atender situações peculiares.

Como se pode ver, as três modalidades de colocação em família substituta possuem especificidade próprias, porém todas elas constituem-se em medidas de proteção aplicáveis de acordo com a circunstância.

## 1.2 ADOÇÃO COMO UMA DAS MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O ato de adotar uma criança foi historicamente cercado de preconceitos<sup>3</sup>, numa concepção de que apenas a filiação biológica é legítima.

Abandonadas, enjeitadas, rejeitadas, repudiadas assim eram preconceituosa e genericamente denominadas as crianças antigamente adotadas; hoje continuam carregando estes mesmos rótulos, sob os quais se encontram situações humanas muitas vezes forjadas pelo sofrimento que, de tão intenso, leva a situações extremas sequer imaginadas por nós. (MOTTA, 2001, p.42).

---

Art. 38 – Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

<sup>3</sup> Segundo o ‘Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa’, este termo significa: “Conceito antecipado; opinião formada sem reflexão; superstição; prejuízo”.

Culturalmente no Brasil e na maioria dos países criam-se expectativas a respeito do nascimento de filhos a cada casamento que ocorre. E quando um casal descobre que por algum motivo não podem ter filhos, passam a sofrer preconceitos que os fazem sentir-se portadores de um “defeito vergonhoso”. (MOTTA, 2001).

Conforme Motta (2001, p.74):

A adoção tem sido tomada como solução para esses problemas, entretanto sua aparência tem sido moldada de acordo com certos ideais sociais, entre eles o de que a família composta por adoção seria de segunda categoria e, portanto, tudo deveria ser feito para que a diferença entre a família adotiva e a família composta por laços de consangüinidade fosse negada. A mãe adotiva passa a viver um momento paradoxal em que ao mesmo tempo vive a realização de ser mãe mas deve pagar o preço do segredo e, muitas vezes, da mentira pelo fato de não ser a mãe biológica da criança.

Em defesa da adoção advoga-se que esta constitui uma filiação cujo exclusivo fim é o amor. Geralmente, as pessoas não adotam uma criança a não ser que acreditem realmente que possam amar, e ser amados, por esta criança com a qual não compartilham nenhuma carga genética. Embora o amor por uma criança adotiva possa ser o mesmo que por um filho biológico, o apego ou a vinculação afetiva entre uma criança e seus pais adotivos desenvolve-se sob diferentes circunstâncias. (BANDINTER apud WEBER, 2001).

A filiação adotiva é uma maneira de relacionamento social, e é, ainda, uma instituição legalmente estabelecida. A adoção de adultos é realizada de acordo com o Código Civil, e a adoção de criança e adolescente é realizada nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual se conclui que ela será sempre judicial. Conforme artigo 41 do ECA, a “adoção atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”, assim o artigo 48 do Estatuto da Criança e Adolescente afirma que a “*adoção é irrevogável*”, e os artigos de 39 a 52 do ECA definem e regulamentam a adoção de crianças e adolescentes. A adoção visa primordialmente à proteção da criança, e necessita ser um sentimento recíproco.

De acordo com Freire, (1994, p.07):

A adoção representa uma resposta às necessidades não satisfeitas pela ordem natural dos acontecimentos, uma resposta que oferece à criança órfã e abandonada, uma possibilidade de ter pais e ambiente familiar,

indispensáveis para o seu desenvolvimento. A adoção, todos reconhecem, não é mais uma matéria exclusivamente jurídica, mas um recurso, um instrumento, plenos de profundas manifestações éticas e sociais.

Conseqüentemente, todos os filhos, não interessando qual seja sua natureza, serão obrigados a serem reconhecidos diante da Lei em igualdade de condições. Isso quer dizer que terão direito ao nome, ao reconhecimento do estado de filiação, o direito a alimentos e direitos sucessórios.

Segundo Veronese e Oliveira (1998, p.50):

Há uma grande evolução, pois negar a uma certa criança, gerada no ventre do amor, de uma opção pela maternidade/paternidade, o direito de ser verdadeiramente filho, em contraposição ao que foi gerado no ventre físico (ainda que muitas vezes indesejado) da mãe. Realmente se constituía num paradoxo, uma insensatez legitimada pelo direito que relativizava a mater genatrix em relação a mater gestatrix, diminuindo, portanto, o primeiro tipo de filiação em detrimento do segundo.

De acordo com as observações de Veronese (1998), os pais que adotarem uma criança precisam saber da importância de impor limites, de cultivar respeito na relação entre pais e filhos, sem medo de perder o amor do filho. Conforme Fonseca (2002), “para as crianças terem sucesso na vida, acredita-se, é necessário um investimento coordenado e contínuo da parte de seus pais”.

Ainda de acordo com Fonseca (2002), “as relações sociais são percebidas como sendo *“construídas”*. Essa crença na lógica burocrática da modernidade vai de par com o princípio igualitário. Cada um seja filho nato ou filho adotivo tem chance igual para se mostrar merecedor de seu status familiar”.

De acordo com as observações de Freire (1994, p.13):

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

O autor enfatiza o caráter radical da adoção capaz de atribuir ao adotado uma nova filiação rompendo com a extinção do vínculo, se este porventura ainda existir.

É fundamental que os pais não evitem contar a verdade para seus filhos quanto a sua

chegada na família. É imprescindível que qualquer ser humano tenha conhecimento da sua história de vida, mas deve-se evitar contar detalhes que não irão contribuir para sua formação, como, por exemplo, se a criança foi encontrada no lixo, falando apenas o necessário; e preservar a imagem dos pais biológicos, explicando aos adotados que por diversos motivos seus pais não puderam lhes criar, para que o assunto sobre adoção seja encarado de maneira natural, que não se evite falar sobre isso, afinal graças à adoção o encontro entre pais adotivo e filho é possível. (VERONESE, 1998).

Conforme Melina (Apud WEBER, 2001, p.89):

Muito mais do que o contato imediato com o recém-nascido depois do nascimento, para formar uma vinculação afetiva, os pais precisam estar confiantes em sua capacidade de cuidar daquela criança e uma atmosfera calorosa e consistente de cuidados que estejam embasados nas necessidades daquela criança.

É inadmissível que se adote uma criança pensando em alguém para cuidar de si na velhice, ou alguém para poder deixar seus bens quando vier a falecer, esses são motivos insuficientes para levar uma pessoa a adotar. É fundamental que ela realmente sinta o desejo de exercer a maternagem, para que possa ter uma família feliz. (FREIRE, 1994; FONSECA, 2002).

Segundo Marin (Apud FREIRE (org),1994, p.91):

Adoção, alternativa por definição. A melhor, no consenso geral. Restituir à criança de quem sua família biológica abdicou, o seu direito postulado quase que universalmente à vivência numa família em que seja amada, reconhecida, educada, protegida. É, indiscutivelmente, uma solução que, em nossa sociedade, corresponde aos anseios de todos e que, por isso mesmo, ofereceria à criança as melhores condições de segurança e apoio necessário para o seu desenvolvimento.

As crianças que são adotadas costumam satisfazer tanto os pais adotivos que não podem gerar seus filhos, como os pais biológicos que não tinham, por alguma razão, como criar seus filhos.

A adoção é o instituto pelo qual alguém constitui com outrem mútuos vínculos de parentesco. De acordo com o Estatuto, art. 46, a adoção antecede um estágio de convivência. Este tempo de estágio é determinado pelo juiz com a finalidade de analisar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado.

De acordo com Op. cit. (Org. Assessoria Psicossocial), Silva (2001, p.74):

É fundamental que os precedentes tenham a oportunidade de acesso a informações e orientações que lhes possibilitem avaliar sua decisão, seus desejos, seus medos e, quem sabe, abrir caminho para outras possibilidades de adoção que até aquele momento não tinham sido cogitadas.

É indispensável para aqueles que desejam adotar saber que a adoção não se esgota em sentimentos como compaixão ou desejo de fazer caridade. Precisa-se ter em mente que adotar é incluir um filho numa família de modo completo, garantir seu presente e futuro, considerando o filho adotivo com os mesmos direitos que qualquer outro filho possua, sem discriminação.

A preferência dos casais requerentes à adoção por crianças recém-nascidas, brancas e saudáveis faz com que muitas crianças permaneçam durante anos nos abrigos. Para Lanser (2002), a adoção é um ato de bondade, luz, caridade para acolher uma criança que poderá constituir-se na sua família biológica. Para ela: “Adotar um filho é recebê-lo como ele é, e ajudá-lo a ser único, como qualquer filho biológico que nunca poderá ser comparado com quem quer que seja”.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção podem ser realizados da seguinte forma:

Por petição assinada pelos próprios requerentes (art.166 do ECA):

- se os pais forem falecidos;
- se os pais forem destituídos ou suspensos do poder familiar;
- se os pais houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta;
- consentimento dos pais (inquirição - parágrafo único).

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, alguns requisitos para adoção. Os demais artigos referentes à adoção de acordo com o ECA estão no Anexo A.

**Art. 40** – O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.<sup>4</sup>

**Art. 42** – Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente

---

<sup>4</sup> Conforme art. 1.623 do Código Civil de 2002: “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”.Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

de estado civil.<sup>5</sup>

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º- A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.<sup>6</sup>

§ 3º- O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º- Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º- A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

**Art. 43** – A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

O Estatuto refere-se também à adoção internacional em seu artigo 52:

A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único – Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Segundo Veronese e Petry (2004, p.22):

Analisando-se o instituto da adoção internacional, há que se considerar algumas questões relevantes:

1 – o instituto deverá ser utilizado quando esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta no país da criança ou adolescente; o que equivale dizer que deverá ser dada preferência aos adotantes nacionais, independente de sua condição econômica, se comparada com a do solicitante estrangeiro;

2 – a adoção deverá ser submetida a um controle social judicial;

3 – não admitir, de forma alguma, que o instituto possibilite que alguns e/ ou entidades auferam lucro;

4 – deve-se estar atento para que não se promovam abusos, subtração e venda de crianças;

5 – o instituto deve estar protegido com uma séria de requisitos presentes nos textos legais, como forma de resguardar a seriedade deste.

Embora não esteja prevista na lei, na prática existem duas formas de adoção muito

---

<sup>5</sup> De acordo com o Código Civil de 2002, art. 1.618 a idade mínima para poder adotar passou para dezoito anos de idade.

<sup>6</sup> De acordo com o Código Civil de 2002, art. 1.618, parágrafo único. “A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família”.

preocupantes: são as adoções prontas e as adoções à brasileira. A adoção pronta não chega a ser considerada ilegal. Acontece quando a pessoa já possui a guarda da criança e somente depois entra com o pedido de adoção. Já a adoção à brasileira é considerada ilegal, ou seja, é crime. Ela é realizada quando a pessoa recebe uma criança e a registra como se fosse seu filho biológico, não passando pelo Juizado da Infância e da Juventude. Infelizmente ainda hoje ocorrem estes tipos de adoções, prejudicando quem está inscrito no cadastro de adoção, incentivando as adoções clandestinas, e, o que é pior, impedindo que essa criança possa vir a conhecer suas origens se um dia desejar. Com isso percebemos que não existem bebês disponíveis para adoção, porém crianças continuam nascendo, famílias recebem bebês, mas muito frequentemente por meio do arriscado processo da entrega direta, no qual a mãe escolhe pessoalmente os futuros pais de seu filho e estes por sua vez realizam com frequência as adoções à brasileira.

### **1.2.1 O ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O amor materno é apenas um sentimento humano como outro qualquer e como tal incerto, frágil. Pode existir ou não, pode aparecer ou desaparecer, mostrar-se forte ou fraco, preferir um filho ou ser de todos”. (BANDINTER apud SANTOS, 1998, p.100) [...] Portanto não é um sentimento que esteja inscrito na natureza humana. (SANTOS, 1998, p.100).

Em nossa cultura patriarcal ocidental, quando uma mulher não quer ocupar-se dos cuidados com o filho, por motivos de diferentes ordens, lhe é feita veemente crítica social que não admite e não pode reconhecer as razões do referido não-querer.(MOTTA, 2001, p.70).

Várias são as razões que contribuem para que uma mãe entregue seu filho em adoção. De acordo com Freston e Freston (apud FREIRE (org) 1994, p.90):

O perfil predominante da mãe doadora é de uma “solteira” de mais de 20 anos, migrante de outro Estado, de educação primaria incompleta, com trabalho incerto como empregada doméstica, sem outras fontes maiores de sustento familiar, e que engravida de uma relação eventual sem compromisso estável ou arranjo doméstico formado.

Um dos principais fatores de as mães entregarem seus filhos em adoção é a situação socioeconômica em que se encontram. Existe um preconceito e uma falta de compreensão muito grande com relação às mulheres que por algum motivo não podem criar seus filhos, e, devido ao grande preconceito existente, elas relutam em dar seus filhos para adoção. Essas crianças mais tarde acabam sendo institucionalizadas e indisponibilizadas para adoção.

Segundo Soares (2001, p. 17):

Ressaltamos que as crises familiares ocorrem em todas as classes sociais, contudo, é nas famílias mais empobrecidas da população que essa desestruturação torna-se mais evidente e ocorre com mais frequência, pois além das crises naturais decorrentes das fases evolutivas das famílias, como o nascimento de filhos, esse tipo de família sofre as influências de fatores externos como desemprego, fome e discriminação.

A pobreza é o principal motivo pelo qual as crianças acabam sendo institucionalizadas, existindo com isso aquelas mães que acham que seus filhos estão mais bem cuidados no abrigo. A miséria é uma das principais causas da desagregação da família, gerando a negligência e o abandono. Além disso, ainda faltam condições psicológicas aos pais, que, por sua vez, também não tiveram suas necessidades atendidas quando eram crianças.

As crianças que são institucionalizadas carregam em suas vidas perdas significativas com o abandono ou o afastamento do lar, por isso a necessidade de que o abrigo seja um lugar de passagem, para que elas retornem o mais rápido para suas famílias quando possível ou sejam inseridas em outras famílias substitutas.

De acordo com Santos (1998, p.102):

Cabe observar que a maternidade se estabelece como fato exclusivamente biológico e a maternagem se forja no universo relacional/interacional entre mãe e filho. A maternidade diz respeito a procriação. A maternagem se inscreve no âmbito socioafetivo da criação dos filhos. Portanto, a primeira é da esfera do biológico e a segunda, do social.

Segundo as observações de Santos (1998), o desejo de exercer a maternidade não implica necessariamente em exercer a maternagem, pois muitas vezes esta acaba sendo transferida a avós, babás. Assim, como também os casos de maternidade não planejada, pode vir a resultar um processo negativo de maternagem.

Trazendo essa discussão para o âmbito da adoção, verifica-se que muitas impossibilitadas de manter ao seu lado o filho, seja por precárias e injustas



condições de vida – como na maioria das vezes acontece – ou por não desejar maternar a criança que acidentalmente gerou, vêm sendo socialmente pressionadas a assumi-la, independente dos prejuízos que isso possa acarretar para a criança, encontrando-se por trás do discurso moralizador que cobra dessas mulheres o dever da maternagem, o mito do amor materno e um determinado e idealizado perfil de mulher. (SANTOS, 1998, p.103)

Existe ainda hoje um preconceito muito grande em relação à adoção. Muitas mães que desejariam entregar seus filhos em adoção não o fazem com medo das críticas dos outros, e vergonha de não sentir o desejo da maternagem. Então preferem abandonar as crianças em lugares inoportunos para não tornar público seu ato, ou continuam com a criança por não terem coragem de enfrentar o mito e a pressão social, mas ainda assim incapaz de exercer a maternagem. A mãe costuma adiar ao máximo a entrega do filho. Geralmente não costuma dá-lo ao nascer, afinal não considera isto digno, protelando muito este momento. Normalmente as crianças são institucionalizadas tardiamente porque ao nascer sua mãe não conseguiu enfrentar a culpa, o estigma e a censura de entregá-lo para adoção. No entanto, entregar um filho para adoção pode ser considerado um ato de amor, pois a mãe ao perceber que não poderá criar seu filho verá que o entregando estará proporcionando um grande benefício para ele. (MOTTA, 2001; SANTOS, 1998)

Segundo Santos (1998, p.105):

A situação de abandono social em que se encontram as famílias brasileiras de baixa ou sem renda, determinada pelo modelo político-econômico adotado no país e por seu histórico descaso com as políticas sociais públicas, não é fator considerado, mas estrategicamente obscurecido, nos discursos que são dominantes em nossa sociedade e que influenciam consideravelmente o imaginário social e o comportamento popular.

O abandono é fruto das múltiplas dificuldades que a família enfrenta. Existe sempre uma família abandonada onde existem crianças de rua, crianças pedindo esmolas, crianças vítimas de agressões físicas e psicológicas, e vítimas do trabalho precoce, portanto, onde existe uma criança abandonada, existe uma família inteira desamparada.

Um levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra que 87% das crianças que estão em instituições possuem família. Não são órfãs nem foram abandonadas, mas suas famílias não possuem condições de prover suas necessidades básicas.

De acordo com Silva R. (1997, p.57):

Pelo enfoque da sociologia, o abandono é uma das espécies de exclusão social. Deriva do processo de marginalização social, como a família sem renda. No processo sociológico, o abandono retira do menor as condições básicas para o exercício de sua cidadania. Coloca-o fora da sociedade, ao negar-lhe a satisfação das necessidades fundamentais para a preservação de sua vida e o desenvolvimento de suas potencialidades.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, entra em vigor um novo modelo de instituição, as Casas Lares, as quais tentam assemelhar-se o mais possível a um lar, mas nem sempre é possível. São várias crianças em uma mesma casa, existindo sempre um rodízio de monitoras, e ocorrendo muitas vezes a separação de grupos de irmãos, devido à diferença de idade existente entre eles, ou diferença de sexo, não sendo possível permanecerem na mesma Casa Lar, pois a maioria delas não comporta tal situação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 92, estabelece regras para os abrigos, os quais devem ter aparência, tamanho e jeito de casa, deve ser provisório, respeitar as individualidades, atender em pequenos grupos e não separar irmãos. Embora a maioria dos abrigos já cumpra a lei, há outros que se comportam como os antigos orfanatos das políticas anteriores.

Conforme Weber (2001, p.23):

É inegável que no decorrer da História, por um lado, sempre houve crianças abandonadas, órfãs, maltratadas; famílias que abandonam ou abusam de crianças, mas por outro lado, sempre existiram pessoas (e instituições) interessadas em acolher, de uma forma ou de outra, estes seres abandonados a própria sorte.

Ainda os incisos VI e XIV do art. 94 do Estatuto estabelecem o dever de:

VI - Comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares.

XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente.

Com o não cumprimento desta lei, as crianças permanecem anos esquecidas e institucionalizadas. É dever do judiciário agilizar a destituição do poder familiar quando se percebe que não será possível retornar para a família de origem, possibilitando que esta criança possa ir para uma família substituta.

Segundo Vicente (1994, p.02):

O abrigo é, antes de tudo, um momento crucial na vida de uma criança ou adolescente. Seu universo familiar (conhecido) é substituído pela instituição que o acolhe. Seus laços de parentesco, amizade e vizinhança ficam suspensos e ameaçados. A identidade vive uma ameaça extrema, pois, na definição de quem somos, os parâmetros básicos são nossa filiação à comunidade onde nascemos. O abrigo é quase um não lugar, por isso deve ser transitório. Além de ter o lugar no mundo alterado, a criança e o jovem passam pela vivência de não poder definir o futuro. Não se sabe para onde irá, nem com quem, nem em qual condição.

Na mesma linha de Vicente (Ibid.), Matos, (2003, p.35) assim se manifesta:

Nos abrigos contata-se: ausência de vínculos familiares e comunitários; ausência de referencial afetivo (síndrome da falta do carinho materno e trocas parentais); ausência de contato corporal – não reconhecimento do próprio corpo e "como sou e como funciono"; ausência de estímulo individualizado: sensorial, motor e afetivo; ausência de respeito às características individuais – negação da identidade de cada um; ausência de previsibilidade do meio (consenso sobre forma de tratamento, método, como agir quanto à sanção, educação, estímulos...); ausência de participação/interação na formulação das regras de convivência; ausência ou poucos brinquedos que diminuem as possibilidades de desenvolvimento; ausência ou baixa interação e verbalização adulto-criança; ausência ou baixas atividades de motivação e estímulo, entre outras.

Os danos causados a uma criança durante muito tempo abrigada dificultarão a criação de novos vínculos na sua vida adulta. A institucionalização é caracterizada pela sua rotina e rigorosa disciplina, acaba tornando-se prejudicial, pois as crianças são observadas o tempo todo, prejudicando, assim, sua individualidade, seu desenvolvimento na escola, nas inclusões sociais e também na formação de identidade. O grande espaço de tempo que as crianças permanecem nos abrigos é uma violação de seus direitos, pois os abrigos são medidas provisórias, existindo também a violação dos direitos da criança, quando não se retorna a criança se voltará ou não para sua família, ou se será adotada, existe ainda outra violação nos direitos da criança, que é a separação de grupos de irmãos, são separados devido a precárias condições dos nossos abrigos.

Adotar grupos de irmãos é também proporcionar numa família atual um espaço concreto à família de origem das crianças e ao passado delas. No abrigo também existem aqueles adolescentes que são destituídos do poder familiar e não possuem perspectivas de adoção. Contudo, as crianças estigmatizadas como abandonadas, acabam relativamente sendo desamparadas pelos abrigos, sendo ainda muitas vezes monitoradas por pessoas incapazes que

não consideram que aquelas crianças necessitam do melhor.

De acordo com Motta (2001, p.34):

A criança que não foi objeto de carinho, cuidado e atenção pessoais e prolongados poderá ter dificuldades em relacionamento futuro, desenvolver comportamentos anti-sociais, doenças psicossomáticas ou ter dificuldade em constituir uma família saudável.

A instituição limita a criança, conforme Espert (1997, p.17): “ [...] segrega-a de sua família e de sua comunidade, coletiviza sua vida e causa grandes danos à sua personalidade, devido a um processo de socialização inadequado que torna ainda mais difícil o seu futuro retorno à sociedade”.

Conforme Santos (1997, p.03):

[...] numa alternativa de atendimento à criança e adolescentes em regime de abrigo, dentro dos novos ditames legais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Objetiva aproximar a criança e o adolescente órfão, abandonado ou com fracos vínculos familiares, da sua realidade, assegurando-lhe um lar em condições de participar na vida social e cultural da comunidade.

A colocação em abrigos se for provisória e excepcional, de acordo com o Estatuto, servirá como medida de proteção adequada. O descumprimento dos preceitos contidos na lei é que torna sua aplicação problemática.

## 1.2.2 PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é conferido igualmente aos pais, tendo como objetivo proteger os filhos menores de idade, ficando os pais responsáveis pelos atos de seus filhos menores de dezoito anos, conforme Diniz (2002, p.439):

[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O poder familiar é visto como função dos pais a ser exercido enquanto seus filhos são menores de idade, ou seja, criá-los e educá-los, mas sempre que for constatada alguma

circunstância inconciliável com os deveres de pais configura-se a probabilidade de suspensão ou perda do poder familiar.

A extinção do poder familiar ocorre quando os pais ou filhos vêm a falecer, com a emancipação; maioridade; adoção; ou por decisão judicial. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidir, nas faltas de abuso de autoridade, no não cumprimento dos deveres a eles inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, ou se o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.(TAKASHIMA, 2003, p.25)

Existe o abandono precoce, que é realizado por incapacidade dos pais de criar um recém-nascido, e o abandono tardio, que é realizado por desapego progressivo dos pais com relação à criança. Quando não existe mais vínculo entre a criança institucionalizada e seus pais, caracteriza-se o abandono, podendo haver destituição do poder familiar e encaminhamento para adoção. Privilegiando-se sempre o direito da criança de ter uma família, pois, ocorrendo o abandono por diversos motivos, o melhor lugar é a família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define família natural, em seu art. 25, como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, e o art. 24 diz “A perda e a suspensão do pátrio poder<sup>7</sup> serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”. Sendo este: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais”. E os artigos 155 a 163 do ECA dispõem da Perda e Suspensão do Poder Familiar conforme Anexo B.

A medida de suspensão e destituição do poder familiar jamais deve ser imposta como medida punitiva aos pais, sendo que o maior prejudicado será sempre a criança e o adolescente, pois é, na maioria das vezes, o único vínculo que eles possuem, sendo assim, por mais cruéis que sejam seus pais, as crianças ainda possuem uma espécie de “carinho” em relação a eles, quando este é o único vínculo que possuem. Mas não se devem manter os vínculos a qualquer custo, pois se atribuirá à criança lugar de extrema vulnerabilidade.

Segundo Vicente (1994, p.47):

---

<sup>7</sup> O termo “pátrio poder” já não é mais utilizado, após o Novo Código Civil entrar em vigor este termo passou a ser considerado como “poder familiar”.

O que se pode propor como desejável com os direitos da criança é que todos os casos de vitimização sejam detectados e estudados em profundidade, para que as medidas pertinentes (orientação, tratamento com vistas à manutenção de vínculo ou, quando necessária, a perda ou a suspensão do pátrio poder) sejam aplicadas a tempo e com equanimidade.

Não podemos deixar de citar a grande morosidade dos processos de destituição do poder familiar. Infelizmente acontece de a criança ficar anos internada em abrigos sem nenhum contato com seus pais, mas mesmo assim não podem ser adotadas, pois não foram destituídas do poder familiar. É necessário que se dê mais importância aos processos de destituição do poder familiar para evitar que uma criança permaneça durante anos numa Casa-Lar, sem vínculos com nenhuma família, dificultando, assim, seu desenvolvimento, impedindo muitas vezes uma adoção, que seria facilitada enquanto ela fosse pequena e que se torna remota à medida que os anos passam. Embora se reconheça a complexidade de uma destituição do poder familiar, que ocorre na maioria das vezes entre famílias muito pobres com dificuldade de exercer seus papéis devido a contingências estruturais, a destituição, como medida extrema, viria em benefício da criança que teria novas chances de encontrar um lar.

Conforme Comel (2003, p.262):

A suspensão e a modificação do poder familiar dizem respeito a restrições no exercício da função paterna que podem referir-se à sua totalidade, esvaziando, relativamente a qualquer dos pais, ou a ambos, todo o conteúdo de poderes e deveres que tenham com relação ao filho, como também parte dele, atingindo certas e determinadas faculdades, sempre em consideração às circunstâncias particulares da relação com o filho e aos motivos que levaram a assim proceder. A primeira hipótese consiste na suspensão do poder familiar; a segunda, na modificação.

Durante a suspensão do poder familiar, o exercício de tal poder é privado, com tempo determinado, sendo uma medida provisória até que a situação se reverta aos interesses do filho. Sempre que o filho se encontrar em situação de risco por causa dos pais, é necessária a suspensão do poder familiar, afastando os filhos da nociva influência destes. Contudo a suspensão do poder familiar vem em detrimento da defesa dos interesses dos filhos.

Conforme artigo 1.637 do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens aos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar,

quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Ainda de acordo com o Código Civil artigo 1.638:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Deve-se ter bem claro que a suspensão ou perda do poder familiar só deve ser tomada como medida quando for obrigada ou não tiver uma outra opção, sendo que esta deve ser pensada sempre em benefício da criança, e nos casos de suspensão fazer o possível para que os pais voltem a exercer seus papéis, ou seja, persistir na recondução dos pais ao cumprimento de seus deveres.

Se os pais causarem prejuízo ao filho, é necessária uma intervenção judicial pedindo a suspensão do poder familiar, assim como se ele for condenado, conforme o já citado artigo 1.637, com prazo acima de dois anos, evidencia-se que este pai não é capaz de educar seu filho, podendo ocorrer assim a perda do poder familiar.

De acordo com Comel (2003, p.283):

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou a falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho.

Assim como a suspensão, a perda do poder familiar visa sempre ao benefício do filho, sendo uma medida que deve ser tomada com cautela, pois é irremediável. Não é uma medida que busca a punição dos pais, e sim os interesses dos filhos. De acordo com Comel (2003, p.289), “O abandono que justifica a perda do poder familiar há que ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com o outro pai, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo”.

A sentença que decreta a perda do poder familiar, por sua vez é constitutiva negativa, quer dizer, extingue a relação jurídica entre o filho e o pai. O efeito opera instantaneamente, dentro do processo de cognição, de modo a não comportar ulterior execução, pois ela, por si só, gera modificação do estado jurídico existente. (COMEL, 2003, p.293).

Existe também a “renúncia” do poder familiar, ou seja, alguém que permite que seu filho venha a ser adotado de acordo com a norma do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente. “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”. O poder familiar é o instituto de maior valor no que tange a colocação em família substituta.

Segundo as observações de Guimarães (2000, p.09):

O descumprimento dos deveres do pátrio poder pelos pais poderá deixar o filho em situação de risco, necessitando de providências para a garantia de seus direitos. Assim, por exemplo, se os pais castigarem imoderadamente os filhos, deixá-los ao abandono, praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes, descumprirem injustificadamente as determinações judiciais proferidas no interesse dos filhos, poderão perder o pátrio poder em decisão judicial, e seus filhos ficarão sujeitos, dentre outras, às medidas previstas no art. 101 do ECA, inclusive à colocação em família substituta.

A família substituta supre a família biológica, devendo esta apresentar as mesmas condições estabelecidas numa família natural no que tange aos princípios morais. A criança ou adolescente será colocado em família substituta quando todas as probabilidades de manutenção na família biológica já estiverem esgotadas, evitando, assim, que a criança fique institucionalizada por tempo que exceda à provisoriedade prevista em lei.

Conforme observam Cury, Garrido e Marçura (apud GUIMARÃES, 2000, p.11), “a colocação em família substituta é medida de proteção destinada a crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais forem ameaçados ou violados, prevista no art. 101, VIII do ECA, fazendo-se mediante guarda, tutela e adoção”.

### 1.3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES

Conforme artigo 227 da Constituição Federal:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

De acordo com o que preconiza o Estatuto, não importa a idade, toda criança tem direito de viver e se desenvolver numa família. Por isso a relevância de desmistificarmos a adoção de crianças maiores.

Conforme Freire (1994, p.08):

Se reconhecemos a importância da adoção, precisamos realizá-la para todas as crianças que dela necessitem. Consideramos a existência de inúmeras crianças e adolescentes abandonados moral e tardiamente. São crianças adotáveis, sem adotantes capazes de acolhê-los. Essa dificuldade está relacionada ao temor frente ao que a criança “já viveu”, os antecedentes dos descuidos e abusos físicos em suas famílias biológicas, as múltiplas passagens por sucessivos responsáveis, as repetidas institucionalizações. O que a criança “já viveu” paralisa a imaginação dos técnicos, e as melhores intenções dos adotantes. São efetivamente mais delicadas as adoções tardias.

A adoção de crianças maiores ou adoção tardia como defere Weber (2001, p.76) é aquela adoção que envolve crianças acima de dois anos de idade. De acordo com Freire (1994), adotar uma criança com mais de 3 ou 4 anos de idade significa abrir seu coração e seu lar para um “filho da solidão”. Significa mergulhar no universo sofrido das crianças que já têm passado, possuindo algumas lembranças, que, em vez de ajudar na formação do caráter, constituem um obstáculo. Quanto mais tardia a adoção, mais viva serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, sonhos, desejos e frustrações dos anos de abandono.

O direito da criança de ser criada numa família é prioridade em relação ao direito das pessoas adotarem, mas um não se realiza sem o outro. Contudo são pouquíssimos os casais que desejam uma adoção de crianças maiores.

Uma criança que cresceu no abandono necessita tanto quanto um bebê de uma família, e privá-la desse direito a exclui de experiências afetivas importantes. Afinal é na família em que criamos nossas raízes e obtemos amparo através do amor e afeto recebidos pelos pais.

Andrei (1999) alerta para o fato de que para se realizar uma adoção de crianças com mais idade, é necessário antes de tudo pensar na criança, e só depois satisfazer o desejo de ser pai e mãe, ou seja, primeiro terá que se tornar amigo daquela criança, para depois vir a ser chamado de pai e mãe.

A adoção de crianças maiores é dificultada por diversos aspectos sociais, psicológicos e culturais. A adoção dessas crianças dispensa cuidados que os pais gostariam de exercer com seus filhos, como dar banho, dar mamadeira ou trocar fraldas, embora muitos outros cuidados sejam necessários. (FREIRE, 1994; WEBER, 2001).

Numa adoção de crianças com mais idade, elas costumam exibir condutas que os pais não estão acostumados a presenciar, tanto na escola quanto no lar, e não sabem como lidar diante de tal situação. Essas condutas são, em geral, provenientes do contexto em que a criança vivia, pois a criança adotada com mais idade já vivenciou perdas que podem representar memórias de abandono e institucionalização, contribuindo para a dificuldade de formar novos vínculos. (ANDREI, 1999; FREIRE, 1994 e WEBER, 2001).

A criança pode trazer seqüelas psicológicas de suas vivências anteriores que colocarão em cheque a capacidade da nova família de lidar com essas dificuldades. De acordo com as observações de Weber (2001), toda criança que está para ser adotada já possuiu uma perda, e, quando se tem mais idade do que um bebê, essa perda reflete muito sobre a criança. Esse também é um sério motivo pelo qual as pessoas relutam em realizar uma adoção de crianças maiores. Elas têm medo que essa criança possa trazer consigo, da sua família biológica, traumas que tenha passado, vivências negativas na outra família e ainda que não consigam realizar novos vínculos com a família que foi inserida pelo fato de não conseguir desvincular-se das lembranças da sua família de origem, e da institucionalização.

A institucionalização causa nas crianças abrigadas um desconhecimento muito grande a respeito do que é um lar, uma família, o que verdadeiramente são pais, avós, tios, primos. Eles sabem muito é como se cuidar, vestir, estudar, ser disciplinado, ser bom amigo, mas o que mais lhes faltam é o carinho, a atenção, o afeto e o amor, tudo isso são coisas que nascem num verdadeiro lar, junto de uma família.

A adoção de crianças maiores apresenta vários desafios, conforme a assistente social Ferreyra (Apud FREIRE (org.) 1994, p.143):

Os primeiros tempos de vida da criança em seu novo lar, são os mais difíceis e decisivos, razão pela qual deveria ser oferecido aos adotantes um apoio especial: auxiliando-os, orientando-os e acompanhando-os de perto. Neste sentido deveria ser maior o apoio das instituições especializadas. A obtenção de melhores resultados nessas adoções tardias, justificaria todo o esforço que pudesse ser realizado.

Depoimentos de pais adotivos como Andrei (1999, p.89) ilustram os desafios impostos por uma adoção de crianças com mais de dois anos:

Ninguém jamais adotou uma criança feliz. Eles, sem exceção, são retratos vivos dos mais pungentes dramas. Ao entrarem em seu novo lar, provavelmente o primeiro digno desse nome, o adotado traz, do seu passado, somente recordações más, de abandono, maus-tratos, discriminação racial, pobreza extrema e mesmo fome e maus exemplos, às vezes até do vício.

Os conselhos de psicólogos explicam os desafios estabelecidos por uma adoção de crianças maiores que os adotantes precisarão enfrentar para apagar as mazelas psicológicas deixadas pela sofrida primeira infância, requerendo um zelo especial e um trabalho intenso para conseguir reverter hábitos e tendências negativas. As chances de levar uma adoção de crianças com mais de dois anos a efeitos positivos aumentam junto com a versatilidade e a atenção cautelosa dos pais.

O problema de se realizar adoção de crianças maiores está também ligado ao preconceito, de acordo com (BEFFA E POCA Y apud ANDREI (org.), 1999, p.37):

Embora a modernidade tenha reconhecido que a criança e o adolescente têm o direito de serem criados numa família, muitos cidadãos modernos ainda entendem que o melhor para a criança negra, pobre, grande e abandonada, é o abrigo, a exclusão, porque simplesmente possui uma história triste de negligência, conhecem seus pais, seus irmãos e trazem costumes que são difíceis de serem modificados, como que admitindo que o bebê recém-nascido seja como uma lousa em branco e que o abandono vivenciado seja mais facilmente elaborado.

Conforme citado anteriormente, quanto mais tempo uma criança vai ficando numa instituição, mais difícil vai-se tornando sua adaptação a vida familiar, ou seja, uma vez que toda criança que está para ser adotada já sofreu alguma espécie de abandono, portanto, quanto antes ela for inserida numa família que a ame de verdade, mais fácil se tornará esquecer os traumas vividos na sua família de origem e até mesmo nas instituições.

Segundo Gil (Apud FREIRE (org.) 1991, p.139):

Um grande cuidado é indispensável na preparação da família que deseja adotar uma criança. Nesse sentido, é essencial que, durante a preparação, a assistente social e a família se associem para estabelecer uma confiança mútua e uma capacidade de decisão realista, criando uma atmosfera que permita à família enfrentar as questões vitais desse processo.

Quando se vai realizar uma adoção de crianças maiores, é importante informar-se a respeito do que essa criança já vivenciou, para saber como lidar com ela diante de alguns problemas futuros que possam surgir, assim como facilitar a convivência.

Lanser (2002, p.32) indica que:

Há etapas comuns que as crianças vivem em sua “caminhada de integração familiar”. Conhecê-la é bom para que as “pequenas surpresas” não amedrontem. Em especial quando não se trata de um recém-nascido, (...): há uma fase de tranqüilidade, outra de agressividade/rebelia, outra da vivência de etapas não vividas anteriormente e uma outra etapa que se caracteriza por conduta que se poderia chamar de “média ou chantagem” que mais convier a criança (regressão?). Aliás, tem semelhança com o comportamento do filho biológico que ganha um irmãozinho, dentro do contexto dele, é lógico.

Conforme as observações de Gil (Apud FREIRE (org.) 1991) explicitamos os problemas mais freqüentes após o acolhimento de uma criança com mais idade:

- **A dinâmica do ajustamento;** onde a criança vivencia primeiramente a fase da Lua de Mel, onde ela costuma agradar, mas é de curta duração, logo vem à fase em que a criança costuma testar, pois se sente insegura e com medo de ser rejeitada, se tornando a fase mais estressante e o período mais longo, para então vir o período de integração.
- **O comportamento sintomático da criança grande;** no início costumam ser crianças muito ativas, mas a concentração costuma ser de curta duração, não costumam respeitar as regras, e se frustram quando perdem, ocorrem problemas de aprendizagem e de comportamento, podem ser desatentos e agressivos com outras crianças. Podem vir a apresentar um resfriado permanente e terem problemas digestivos. Podem também roubar e mentir, sendo que nesse estágio será preciso muita atenção dos pais, até que a criança se sinta segura. Também de acordo com Andrei (1999) e Freire (1994), por diversas vezes a criança pode ter condutas que os pais não estão acostumados a presenciar, e não se sabe como reagir diante de tais situações, como quando a criança mente, faz “xixi” na cama, briga com os outros, não tem um bom comportamento na escola, quando pega algo que não lhe pertence e

ainda quando passa a manusear seus órgãos genitais. Deve-se levar sempre em consideração nos casos de criança adotada a condição de vida que ela levava.

- **O conflito lealdade/deslealdade;** no início a criança não costuma vivenciar suas lembranças com a nova família, primeiramente a criança lembra do seu passado, deixando a nova família em desvantagem, tem a necessidade de construir um passado sólido e reconfortante, à medida que se sente mais segura começam a surgir as verdades, onde a criança começa a se sentir integrada.

- **O teste aos novos laços;** após um ano, as raízes serão aprofundadas, a criança poderá discutir os seus problemas pessoais, agora começa a diminuir o comportamento sintomático, e a criança está apta para se tornar um membro da família.

- **O ajustamento do equilíbrio familiar;** o acolhimento de uma criança, já com seu próprio caráter traz uma crise de desequilíbrio para uma família, podendo existir “ciúmes” com relação às outras crianças da casa, se tornando mais difícil para os pais.

- **O ajustamento dos pais;** os pais duvidam da sua capacidade de assumir a criança, se sentindo culpabilizados, não sabendo como exercer as regras, sem influenciar o caráter da criança. A criança acaba exprimindo seus sofrimentos e perdas do passado, penalizando seus novos pais, mas se este sentimento for dividido e vivenciado conduzirão há uma relação mais íntima e solidária.

- **As tensões do casal;** a chegada de um novo membro na família altera a vida do casal. Cada um vive uma relação diferente com a criança, o que pode ocasionar problemas. Quando os problemas vão sendo solucionados, os sentimentos deles com relação à criança vão se aprofundando.

De acordo com Weber e Kossobudzki (1996):

Pais que adotam precisam, antes, ser preparados para aceitarem de forma realística que se tornaram pais através da lei e do afeto, mas não geraram. Essa proporcionará atitudes de segurança, de honestidade, que os libertarão dos medos e evitarão desconfianças. Medos e desconfianças podem gerar mentiras e/ou meias verdades, que prejudiquem os relacionamentos.

A adaptação da criança em seu novo lar é um dos momentos mais difíceis, tanto para ela quanto para os pais. É necessário que os pais consigam transmitir segurança, pois,

provavelmente, a criança irá testar de varias maneiras se realmente é bem quista naquela família, e se este vínculo será duradouro, podendo chegar a ter problemas de comportamento, deixando os pais confusos.

É preciso que os pais tenham bem nítida a noção de permissividade e de autoridade, uma restringe a outra, sendo que, à medida que a criança cresce, vai adquirindo encargos, nos quais, a permissividade passa a ser substituída por uma liberdade responsável. Quando esta aumenta, conseqüentemente aumenta a autoridade intelectual dos pais para ensinar o que pode ou não fazer, aprendendo a respeitar as regras. É importante que os filhos tenham respeito pelos pais, pois sem respeito não existe autoridade.

Segundo Andrei (1999, p. 68): “Sintetizando, diria que a diferença entre adoção precoce e uma tardia é que, na primeira, se terá um filho que mais tarde poderá ser um grande amigo dos pais e, na segunda, deverá se conquistar primeiro um amigo para só depois torná-lo talvez um filho”.

Para garantir o sucesso da adoção de bebês e muito mais da adoção de crianças maiores, é necessário programas de acompanhamento e orientação, ou seja, é indispensável que as instituições governamentais e não governamentais realizem um trabalho de orientação com os pais e os adotados, principalmente no período de adaptação, o qual é imprescindível que seja realizado com sucesso para que realmente todos se sintam membros da mesma família.

O surgimento dos Grupos de Apoio à Adoção tem permitido a partilha e a troca de experiências entre os pais. Com o acompanhamento, estes poderão vivenciar suas angustias e receios, saberão distinguir o que é característico de cada idade, podendo proporcionar limites sem se sentirem culpados.

O preparo para adoção envolve o Estado e a sociedade civil para superar mitos e preconceitos que envolvem o assunto. Existe aí um papel importante dos Grupos de Estudo e Apoio à Adoção, que desmistificam a adoção, assim como ajudam os requerentes à adoção com suas dúvidas, e também auxiliam aqueles que já adotaram, principalmente em questões relativas a: como revelar a verdade para seu filho, como lidar com as vivências trazidas pela criança etc, compartilhando experiências entre si e participando da política de adoção no nosso País.

De acordo com Santos (2001, p.91):

O trabalho desses grupos tem procurado desmistificar a idéia, muito presente em nossa cultura da adoção, de que só as adoções de bebês recém-nascidos, saudáveis e com características semelhantes às do casal adotante têm chance de sucesso e de que só junto às famílias nucleares e tradicionalmente organizadas é possível o desenvolvimento saudável e satisfatório das crianças.

Quanto maior a criança, mais maduros e preparados devem ser os casais ou pessoas dispostas a adotá-la. É essencial que os pretendentes tenham a chance de ter acesso a subsídios e orientações que lhes permitam avaliar sua decisão, seus anseios, seus medos e dar abertura para outras probabilidades de adoção que até aquele momento não haviam sido refletidas.

Gil (apud FREIRE (org.) 1991, p.146) aponta que:

Durante a primeira fase de integração, é possível sugerir uma certa rotina, afim de que a criança comece a se sentir adaptada ao seu novo meio, e mais segura. É necessário introduzir lentamente as regras e os novos valores e, com cuidado, estabelecer prioridades nos diversos comportamentos a serem tratados. É preciso deixar de lado vários problemas até que as questões mais críticas estejam resolvidas. A evolução se fará progressivamente, e durante alguns períodos, os progressos não serão visíveis. É preciso considerar que, com relação as outras crianças da casa, o tempo de vida comum da criança acolhida é ainda pequeno. O tempo e a atenção são os fundamentos da saúde psíquica.

No período de adaptação, ainda conforme Gil (apud FREIRE (org.) 1991), é importante que os pais não requisitem progressos da criança num curto período, nem tentem moldá-las ao seu jeito de ser. Os contatos físicos com a criança são essenciais, assim como também a necessidade de aumentar o amor-próprio da criança. Os pais não devem se sentir ameaçados com as lembranças que a criança possui do seu passado, pois quando a criança consegue se abrir para seus novos pais significa que ela está progredindo em sua nova família. Algumas pessoas do seu passado talvez jamais sejam esquecidas.

O casal na maioria das vezes opta pela adoção para substituir a frustração de não conseguir ter filhos biológicos, desejando adotar crianças recém-nascidas, com mesma cor de pele que a do casal, e, se possível, a mais parecida fisicamente com os requerentes. Tudo isso para que possam viver uma maternagem a mais semelhante possível com a biológica. Com esta atitude, é possível observar que a grande maioria adota para satisfazer seus anseios, ou solidão, para só depois pensar no bem que está se realizando para aquelas crianças que não possuem família. (FREIRE, 1994; WEBER, 2001).

Recomendam os especialistas da área, que a educação de um filho adotivo não deve diferenciar-se da educação de um filho biológico, reprimendo quando necessário, orientando e dando muito amor, baseada numa relação de confiança em que a adoção é revelada à criança. Mesmo porque um filho adotivo é sempre muito esperado, ao contrário de um filho biológico que nem sempre foi desejado ou planejado. Adotar beneficia simultaneamente, na maioria das vezes, crianças sem família e família sem crianças.

Conforme Santos (1998, p.107):

A adoção deveria necessariamente responder a desejos e interesses recíprocos, já que os adotantes precisam efetivamente experimentar o desejo de maternar para que possam, assim, atender às necessidades e interesses da criança/adolescente, que, por sua vez, necessita/deseja ter pais e um lar substituto, onde deverá ser sujeitos de direitos/deveres e não objeto da generosidade/favor dos adotantes.

Precisamos desmistificar a adoção e principalmente deixar de relacioná-la com fracasso, pois um filho biológico pode apresentar problemas. É necessário criar uma nova cultura de conscientização para lutar contra o preconceito existente com relação à adoção de crianças com mais idade. É perceptível enxergar que um filho adotivo não é perfeito, assim como qualquer outro filho biológico também não pode vir a ser perfeito. “O mais importante é saber que toda criança possui, potencialmente, uma grande capacidade de assimilação e adaptação, que, inegavelmente, necessitam ser positivamente estimuladas, e guiadas. Para que esse potencial seja desenvolvido, é preciso ter confiança”.(FERREYRA, 1994, p.145).

Segundo Lanser (2002, p.34):“O filho adotivo, mesmo o recém-nascido, além da bagagem genética e hereditária, traz também vivências afetivas e familiares que farão parte integrante de sua história pessoal para sempre”.

Como já foi dito anteriormente, para se realizar uma adoção de crianças maiores é essencial um período de convivência antecedente à adoção, no qual a criança passe a conhecer a realidade na qual vai se inserir, e os pais já comecem a apreciar melhor a criança, não aceitando a rejeição por parte dos filhos, percebendo que a anormalidade na conduta não passa de uma fase crítica de adaptação, reconhecendo sempre a adoção de crianças maiores como um desafio compensador.

Com base na pesquisa de Vargas (1998, p.141/142) sobre adoções tardias pode-se destacar:



- enfrentamento do preconceito social – a maioria dos pais (75%) relatou situações em que depararam com o preconceito em relação à prática da adoção e, mais especificamente, pelo fato de a criança adotada ser ‘já tão grande’;
- necessidade de preparação e acompanhamento específico no processo – a maioria dos pais referiam como necessária a preparação para a adoção, bem como a orientação e acompanhamento específicos durante o estágio de convivência;
- esforço da criança para se identificar com as novas figuras parentais, evidenciado de forma significativa na imitação do padrão de comportamento familiar e buscando o estabelecimento de laços significativos;
- comportamento regressivo, ou seja, típico de estágios anteriores do desenvolvimento, que não fariam, normalmente, parte do repertório de uma criança maior e que não era esperada pelos pais adotivos;
- agressividade – que aparecia em algum momento do processo, quase sempre após a primeira fase, de encantamento mútuo;
- ritmo de desenvolvimento global da criança muito acelerado comparado aos padrões considerados normais.

O sentimento da família não é um instinto, mas, sim, uma constituição resultante de uma íntima e boa convivência. Portanto, é provável que, nos primeiros anos de integração familiar numa adoção de crianças maiores, a criança ainda lembre das tristes lembranças da família biológica, o que pode fazer com que ela venha a rejeitar a nova família, provavelmente pelo fato de não ser o que ela sonhava. Requererá, portanto, por parte dos pais, um maior empenho para o estabelecimento de uma confiança e afeto.

## **2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E SEUS DESAFIOS**

Este capítulo abordará inicialmente o Serviço Social Forense detendo-se mais nos procedimentos relativos à adoção. Em seguida apresentará a pesquisa empírica realizada com casais requerentes à adoção de crianças até dois anos de idade, junto à 1ª Vara, Infância e Juventude.

### **2.1 O SERVIÇO SOCIAL FORENSE E A ADOÇÃO**

O Assistente Social Forense desempenha sua atividade no sistema jurídico junto ao Poder Judiciário, interferindo nas Varas da Infância e da Juventude, Família e Sucessões dos Tribunais de Justiça em processos cujas decisões judiciais envolvem a vida de crianças, adolescentes, idosos e família.

Ulysséa (2003, p.44), referindo-se à abertura do campo para o Serviço Social no Judiciário Catarinense, assim se expressa:

[...] a necessidade de contratação desses profissionais se deu em virtude das peculiaridades existentes nos processos que tramitam nessas varas, pois surgem problemas que extrapolam a área jurídica, atingindo a área social e emocional. O trabalho dos assistentes sociais que atuam nas Varas da Família é desenvolvido nas questões sociojurídicas, em que as situações de crise familiar já não conseguem mais ser resolvidas por membros, que vêm buscar a ajuda institucional para a solução de seus conflitos.

Uma das pertinências de maior relevância no trabalho do profissional do serviço social no judiciário é o desenvolvimento técnico de perícia social e estudo social, mediante requisição do juiz.

A função do assistente social judiciário, em se tratando de colocação em família substituta, vai além das questões processuais para desempenhar o papel de articulador entre as famílias envolvidas, as crianças e os adolescentes, a instituição, os técnicos, o Juiz e o representante do Ministério Público.

Assim o Serviço Social forense busca enfatizar o aspecto da adoção legal como uma forma mais segura de construção familiar e garantindo à criança e ao adolescente o seu direito à convivência familiar. Cabe ao Poder Judiciário ter um papel significativo com as crianças e adolescentes institucionalizados, tendo o dever de acompanhar os processos das crianças abrigadas, decidir sobre a vida destas e fiscalizar as instituições.

O assistente social no exercício de sua função no âmbito do judiciário precisa ter conhecimento das disciplinas das ciências humanas e sociais, assim como a legislação específica, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, A Lei Orgânica do Assistente Social (LOAS), o Código Civil, o Código Penal, o Estatuto do Idoso, o Código de Ética da profissão do Serviço Social e a Lei que Regulamenta a Profissão do Assistente Social.

Segundo as observações encontradas na obra (Org. Assessoria Psicossocial), podemos

nos apropriar do que aponta Pizzol e Silva (2001, p.20):

[...] o cargo de assistente social judiciário consta no Código de Divisão e Organização Judiciárias, sem que tenha sido prevista sua posição no organograma administrativo do Poder Judiciário. Em razão do momento profissional, cogita-se a criação de um setor técnico, vinculado à Direção do Foro. Por sua natureza e necessidades, o Setor Técnico Judiciário exige uma composição com outras categorias profissionais, como: assistente social, psicólogo, pedagogo e advogado.

De acordo com o ECA, arts. 150 e 151, respectivamente:

Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Contrário ao que está previsto no Estatuto, o Fórum de Palhoça<sup>8</sup> não possui equipe multidisciplinar integrada por profissionais como psicólogos ou pedagogos.

Cabe ao profissional de Serviço Social realizar estudos sociais e perícias sociais com muita habilidade, assessorando o Juiz, apresentando assim subsídios que contribuam para a melhor decisão. O ator privilegiado na instituição é o Juiz, a quem compete aplicar a norma. (FÁVERO, 1999). É bom esclarecer que a subordinação ao Juiz não implica em perda de autonomia do profissional em relação ao seu conhecimento e competência profissional. Segundo Rios (Apud FÁVERO, 1999), essa competência se explicita em três dimensões, dimensão técnica e dimensão política, articulada à dimensão ética. Essas três dimensões revelam-se pelo conhecimento do profissional dos conteúdos e instrumentos de intervenção, pela preocupação em relacionar conteúdo e metodologia à realidade de vida, pela busca em conhecer e analisar criticamente a realidade, pela consideração a respeito de valores que se fazem presentes nas interações entre os diversos atores.

No andamento dos processos de adoção, destaca-se o trabalho do assistente social como o técnico social responsável em analisar e diagnosticar as condições sociais, materiais e

---

<sup>8</sup> Essa realidade se estende por todo o Estado de Santa Catarina. (Pizzol, 2003).

motivacionais dos requerentes ao processo de adoção. Para a concretização deste trabalho é necessária a utilização de instrumentos técnicos operativos do assistente social, qual seja: o estudo social, utilizado como forma de aproximar a realidade dos candidatos a adoções. Conforme Miotto (2001, p.153), “o estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar”.

A utilização de instrumentos como a entrevista e a visita domiciliar facilita o diálogo do profissional do Serviço Social com o usuário e tornam viáveis informações acerca da dinâmica e constituição familiar. Contudo, o procedimento técnico no processo adotivo tem por finalidade exclusiva constatar se os solicitantes oferecem ambiente familiar adequado para a formação da criança e demonstrem compatibilidade com a medida de adoção.

Não cabe ao técnico apenas avaliar os pretendentes à luz de critérios rígidos e formais na hora de atender o pedido de inscrição para adoção. Cabe, acima de tudo, a cumplicidade de compreender, apoiar, orientar, informar e estimular que os pretendentes a adoção possam elaborar uma síntese entre o filho ideal e o filho real; que encontrem nas suas motivações e no seu projeto de adoção as capacidades e limites para a adoção tardia, precoce, inter-racial ou de crianças com necessidades especiais”. (SILVA apud ORG. ASSESSORIA PSICOSSOCIAL, 2001, p.75).

O profissional de serviço social deve posicionar-se acerca das condições dos requerentes para atender às necessidades básicas do possível adotado, sendo claro e objetivo no parecer social sobre tal situação, sem entrar no mérito da decisão sobre a adoção, cuja atribuição é do juiz.

De acordo com Pizzol (2005, p.105):

O trabalho do assistente social nos procedimentos de colocação em família substituta – seja na modalidade de estudo social ou perícia social – deve servir para dirimir dúvidas aventadas nos autos, colaborando com o magistrado através das sugestões técnicas. O profissional deve permanecer atento às questões que vem sendo discutidas nos quesitos porventura formulados, tendo como norte os princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

O assistente social tem o dever de prestar um serviço competente, promover o desenvolvimento da adoção legal e orientar para que não exista a ilegalidade. Afirma assim o compromisso ético-político com a concretização dos direitos sociais na perspectiva da justiça

social, da equidade, da liberdade e da cidadania, resguardando sigilo profissional de acordo com o código de ética profissional do assistente social.

[...] na instância jurídica, o Serviço Social vem se legitimando como trabalho especializado, atuando nas manifestações e enfrentamento das questões sociais, sua prática toma especial importância com a política de universalização e a crescente discussão dos direitos humanos e sociais. (PIZZOL e SILVA apud ORG. ASSESSORIA PSICOSSOCIAL, 2001, p.21).

É necessário que o profissional do serviço social tenha autonomia nas suas decisões, sendo capaz de formular, avaliar, ou seja, é preciso que o assistente social tenha liberdade para decidir sobre os caminhos que o levarão a tomar tal decisão, assim como também é de extrema necessidade que ele tenha domínio sobre os direitos e garantias fundamentais à criança e adolescente e à família adotante que estão em processo de adoção.

O perfil do profissional comprometido com valores ético-humanistas: com os valores de liberdade, igualdade e justiça, como pressupostos e condição para auto-construção de sujeitos individuais e coletivos, no plano da prática sociopolítica, este compromisso vem se desdobrando na defesa de uma prática profissional envolvida com a construção de uma nova cidadania coletiva. (IAMAMOTO, 2001, p.185).

É de suma importância que o assistente social esteja sempre se atualizando, apropriando-se de uma gama de conhecimentos inerentes a sua prática, buscando sempre o aperfeiçoamento, pois a sociedade está ininterruptamente em constante transformação, tendo o assistente social como dever a ampliação dos direitos sociais.

Em relação à adoção, o assistente social desempenha vários papéis. Um dos primeiros é a habilitação dos candidatos à adoção. Quanto aos documentos necessários para que a pessoa possa se cadastrar para adotar uma criança, é necessário xerox da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física, da certidão de casamento (quando casados), comprovante de renda, comprovante de residência, atestado de sanidade física e mental e folha corrida dos antecedentes criminais dos requerentes, e ainda um requerimento dirigido ao juiz pedindo para serem inscritos no cadastro de adoção.

A solicitação de inscrição no cadastro de adoção é realizada no setor de serviço social, sendo inscritos após realização de estudo social pelo assistente social e sentença judicial favorável ao requerente. As inscrições para adoção e o encaminhamento dos processos de habilitação são totalmente gratuitos e não dependem da intermediação de advogado.

O processo de habilitação para adoção é enviado ao setor de Serviço Social e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), esta objetiva prestar auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos de adoção nacional e a CEJAI, nos procedimentos de adoção internacional de crianças e adolescentes. Cabe à CEJA fazer um estudo prévio e analisar os pedidos de estrangeiros, residentes domiciliados fora do País, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente no art. 52: “A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instituir o processo competente”.

A CEJA foi instituída pela Resolução n.º 001/93 em junho de 1993. É formada pelo Corregedor-Geral da Justiça, sendo composta por mais cinco membros: um Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital; um Procurador de Justiça; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina; um representante do Conselho regional de Psicologia e um representante do Conselho Regional de Serviço Social.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adoção”.

A CEJA criou o cadastro de instituições de abrigo com a finalidade de identificar as crianças que se encontram em instituições, repassando aos juízes dados referentes à circunstância individual de cada uma delas, bem como os motivos e o período de internamento, objetivando minimizar a conservação de crianças e adolescentes nos abrigos, viabilizando o regresso à família biológica ou a aplicação da medida de colocação em família substituta.

A política da instituição é baseada e formulada a partir do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos: 28 a 35; 39 a 52; 90 a 97; 98 a 102, conforme Anexo C.

O assistente social dentro do judiciário, assim como os demais profissionais do serviço social devem ter conhecimentos dos programas e recursos existentes na comarca onde trabalham, atualizando-se sempre para que possam executar os necessários encaminhamentos, reaplicando com eficácia as demandas.

Conforme França (2004, p.39):

Questão de relevância, refere-se à conclusão negativa do técnico quanto à admissão dos interessados no cadastro adoção. Verificando o setor técnico qualquer situação que se enquadre no dispositivo legal, com incompatibilidade da medida ou ambiente familiar inadequado, deve apresentar avaliação contrária à pretensão dos interessados. No entanto, esta avaliação, somente deve ser lançada, após a concessão de oportunidade aos interessados para reverter a situação colocada como impedimento à sua habilitação para adoção, com eventual tratamento ou participação em grupos de apoio à adoção.

É importante destacar que a negativa de inscrição do cadastro de adoções não é definitiva, podendo o requerente preparar-se para a adoção.

Ainda segundo França (2004, p.39):

A presença do técnico no processo adotivo visa identificar os interesses do adotando – crianças e adolescentes, ou seja, buscar a solução que melhor atenda aos seus interesses e lhes apresentem reais vantagens. Trata-se de uma questão que envolve critério subjetivo, como interesse moral, interesse futuro, interesse familiar, afinidade, afetividade, reais vantagens, etc. Toda adoção passa por perigos que um assistente social com preparo condizente com que a formação preconiza pode antever.

É de suma importância o estudo social realizado pelo profissional de serviço social para evitar que ocorram adoções antes de os requerentes serem avaliados.

O Assistente Social do judiciário precisa estar atento aos processos das crianças e adolescentes institucionalizados, buscando agilizar e fazer com que estas crianças não percam a chance de crescer em família, ficando tempo demais nos abrigos, quando essa passagem deveria ser provisória.

A adoção recria a família, a criança e o adolescente que foram abandonados, proporcionando, assim, a convivência familiar e comunitária, trazendo benefícios para todos. A adoção precisa ser vista e entendida por todos como uma forma verdadeira, solidária e legal de ser pai, mãe e filho.

De acordo com o livro (Org. Assessoria Psicossocial), Silva (2001, p.84) aponta que: “Com base na prática diária, recomendam-se alguns cuidados elementares, mas diretamente relacionados com o êxito da colocação familiar”:

- Estudo social nos processos de Verificação de Situação da Criança/Adolescente deve concluir pela colocação em família substituta, indicando a maneira mais adequada.



- A equipe do abrigo, onde houver, ou o assistente social judiciário, deve preparar um dossiê sobre a criança, reunindo todas as informações sobre sua história familiar, saúde e desenvolvimento global, perdas significativas e vivência do abandono, tentativas de reintegração familiar, disponibilidade para novos vínculos, incluindo-se aqui a preparação psicológica da criança para o contato com a nova família. Segundo Hoppe (Apud SILVA, 2001, p.84):

A avaliação psicológica tem por objetivo verificar alguns indicadores que mostrem: o estado emocional da criança, sua capacidade intelectual e afetiva conforme a faixa etária, como ela se encontra diante da separação e perda dos pais biológicos e o desejo de pertencer a uma nova família.

- Ouvir, sentir e apoiar a criança ou adolescente, respeitando seu direito de manifestação acerca do projeto de vida que está sendo gestado para ela e com ela.

- Mesmo que se trate da família já habilitada para a adoção, é preciso retomar o processo, agora como o foco em uma determinada criança e situação específica. Nesse momento é que se pode avaliar com os interessados as suas disponibilidades e/ou limitações para receber a criança ou o adolescente proposto. Nessa fase, o assistente social judiciário precisa deixar claro o papel de apoio durante o acompanhamento para que a família não passe, depois, a omitir dificuldades e adiar intervenções necessárias.

- A fase do “namoro” ou aproximação entre a criança/adolescente e a nova família deve ser acompanhado por técnico que tenha vínculo tanto com a criança como com a família, para passar-lhes segurança e tranquilidade na expressão de sentimentos e atitudes. Não se deve ter pressa, pois na colocação tardia, a pressa e a queima de etapas nos procedimentos ressurgem adiante, na forma de dificuldades e questões mal resolvidas.

- O acompanhamento deve ser planejado com a família, para que surta o efeito de apoio e não de “fiscalização”, cuidando-se para que as intervenções técnicas não se prolonguem a ponto de criar dependências ou despotencializar a família e a criança.

Essas são algumas das especificidades da atuação do Assistente Social no campo do judiciário representando pequena mostra da importância desse profissional nessa área.

## 2.2 A ESCOLHA DO OBJETO DE PESQUISA

O interesse em pesquisar o tema da adoção de crianças maiores surgiu no decorrer do estágio na Comarca de Palhoça realizado de fevereiro a dezembro de 2005, no qual pudemos observar a grande procura por crianças em tenra idade no processo de adoção. Constatou-se, nesse período, que a grande maioria dos casais, que pretendiam adotar, desejavam crianças recém-nascidas ou até de um ano de idade.

Podemos citar também o grande aumento de processos de habilitação à adoção no Fórum de Palhoça como um fator relacionado aos novos padrões e concepções acerca da constituição do grupo familiar, ou seja, hoje as pessoas confiam mais no processo de adoção. Entendem que é necessário legalizar a adoção por um processo judicial, em vez de realizar arranjos que caracterizavam a denominada “adoção à brasileira”.

A resistência dos candidatos em adotar crianças com mais de dois anos instigou-nos a pesquisar a natureza dessa interdição: os futuros pais resistiam a ter que admitir que desconheciam parte do conteúdo da vida do seu filho? Temeriam inaptações de eventuais diferenças nas formas de educar/criar um filho? Teriam conhecimento de experiências desse tipo de adoção que não deram certo? Esses questionamentos nos direcionavam a formular a seguinte pergunta: quais os motivos sociais, psicológicos e culturais que fazem com que as pessoas relutem em adotar crianças com mais de dois anos?

### 2.2.1 OBJETIVO GERAL

Definimos como objetivo geral da pesquisa o seguinte:

- Conhecer e analisar os motivos sociais, psicológicos e culturais que colaboram para a relutância dos pretendentes à adoção, na Comarca de Palhoça, em realizarem adoções de crianças maiores, com vista a contribuir para a edificação de uma cultura dessa modalidade de adoção.

## 2.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como objetivos específicos, elegemos:

- identificar os motivos que induzem os pretendentes a adotar uma criança;
- verificar se existem preconceitos em relação à adoção de crianças maiores;
- verificar se estes preconceitos dizem respeito especificamente a gênero e etnia;
- identificar se experiências de adoção na família ou entre amigos exercem influências na escolha da idade do adotado;
- identificar se os pretendentes à adoção conhecem a realidade das crianças abrigadas;
- identificar, na medida do possível, o quanto as práticas atuais do processo adotivo, em termos institucionais, familiares e legais, influenciam o processo de tomada de decisão de adotar uma criança;
- orientar os pretendentes quanto à abrangência e aos efeitos legais da adoção de crianças maiores.

## 2.3 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

Instigada pelo objeto deste estudo, a primeira decisão metodológica tomada foi a realização de um estudo exploratório nos processos de habilitação à adoção do Fórum de Palhoça para caracterizar melhor a demanda e assim delimitar nosso objeto de estudo.

Durante o estudo exploratório nos meses de fevereiro a abril, verificamos que, dos 67

processos de pessoas habilitadas à adoção no Estado de Santa Catarina<sup>9</sup>, dentro da Comarca de Palhoça, 61 foram motivadas a adotar por impossibilidade de gerar filhos biológicos por diversas razões: problemas de esterilidade, ausência de espermatozóides, laqueadura e vasectomia após terem o primeiro filho, problemas degenerativos, gestação de risco e outros.

No Fórum de Palhoça existe um universo de 22 processos de requerentes à adoção, residentes em Palhoça, sendo que destes 16 desejam crianças até dois anos de idade, e apenas seis requerem crianças com mais idade. Destes seis, três requerem até três anos, um requer até cinco anos e os outros dois até seis anos de vida.

Decidiu-se então realizar uma pesquisa qualitativa exploratória em face da necessidade de conhecer aspectos subjetivos da questão em estudo. Segundo Muchielli (apud MOTTA, 2001, p.135):

O método qualitativo de pesquisa caracteriza-se, conforme Muchielli (1991), pela utilização de técnicas de coleta e análise qualitativa de dados, ou seja, técnicas que de alguma forma privilegiam o uso da palavra para descrever o fenômeno observado, um fato humano. O autor enfatiza ainda que as técnicas qualitativas de coleta de dados, em geral, colocam o pesquisador numa característica popular, em relação ao objetivo de sua pesquisa, à própria pesquisa e às pessoas com quem vai trabalhar.

O autor refere que o método qualitativo de pesquisa permite o estudo de um fenômeno humano para que se alcance o conhecimento do *por que* e do *como* do fenômeno objeto de estudo, geralmente tendo em vista uma intervenção transformadora de alguma situação a ele ligada e, nesse sentido, nos parece ser o método mais indicado para aquilo que nos propomos a estudar: os fatores presentes na relutância de uma adoção de crianças maiores.

Conforme Silveira (2004, p.108):

As pesquisas qualitativas, por meio de narrativa ou relato, elucidam as situações onde se passam os fatos. Evidenciam o que, como, quando, entre outros aspectos, estes fatos ocorrem, se justapõem e se interrelacionam. [...] A preferência é por amostras de respondentes representativos, ou seja, o informante-chave. A amostra é geralmente pequena intencional. O delineamento é flexível, sendo construído ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

---

<sup>9</sup> Hoje é utilizado o Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), que é um sistema de informações dos pretendentes à adoção inscritos e habilitados em Santa Catarina, de crianças e adolescentes abrigadas ou em condições de serem adotadas e de instituições de abrigo. Conforme provimento n.º 13/2005 no Anexo D.

Com base em Queiróz (1991), as técnicas qualitativas procuram captar a maneira de ser do objeto pesquisado, isto é, tudo o que o diferencia dos demais, sendo assim o qualitativo é o diferencial. As técnicas qualitativas desvendam os predicados de uma sociedade e de suas divisões internas. Somente o procedimento qualitativo possibilita um aprofundamento real do conhecimento e uma acumulação do saber, dois predicados fundamentais da ciência.

A pesquisa teve caráter exploratório porque o objetivo era desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias tendo em vista a formulação de problemas posteriores mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores. De acordo com Gil (1994), “a pesquisa exploratória proporciona maior familiaridade com o problema a ser investigado”.

Para a coleta de dados decidiu-se inicialmente entrevistar os candidatos habilitados à adoção que se mostrassem acessíveis tanto quanto à aceitação da entrevista quanto em relação ao local de moradia.

Acreditamos que a entrevista seria um instrumento que forneceria subsídios para se compreender a relutância em realizar uma adoção de crianças maiores. Conforme observação de Motta (2001, p.138):

Acreditamos que a entrevista se caracteriza como um instrumento de conhecimento por meio do qual o próprio conhecimento do sujeito é fruto do fato de que tanto o entrevistado como o entrevistador exercem papel ativo e participante, podendo-se dizer que ambos são agentes e fontes de dados.

Foi escolhido como instrumento de nosso trabalho a entrevista semidirigida (ou semi-estruturada), cujo roteiro encontra-se no Apêndice A, aplicado aos casais habilitados que requeriam adotar crianças até dois anos de idade, e aqueles que ainda estavam em processo de habilitação. Os sujeitos da pesquisa possuíam dois tipos de qualificação no Fórum: os já habilitados (16 casais) para adoção e os que se inscreveram para habilitação (6 casais) no período de setembro a novembro de 2005.

Dos dezesseis casais habilitados, dentro da Comarca de Palhoça, residindo nesta, foram entrevistados apenas dez. Quanto aos demais, um deles havia mudado de cidade, dois não possuíam telefone e não foram encontrados em casa e três já estavam com a guarda da criança para posterior adoção. Para ampliar o número de sujeitos resolvemos incluir aqueles que se inscreveram para habilitação e cujo estudo social estava sendo realizado pelas assistentes sociais forenses. Aproveitamos a visita domiciliar que estas faziam para realizar a

entrevista. Dessa forma otimizávamos o uso do automóvel do Tribunal de Justiça.

Dos seis casais candidatos à habilitação no período da coleta de dados, cinco foram entrevistados, pois um deles desejava uma adoção de criança acima de dois anos e fugia ao objetivo da pesquisa. Ao todo, foram realizadas quinze entrevistas.

Descobriu-se mediante leituras e participação no Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Florianópolis que o termo adoção tardia manifesta uma ambigüidade e pode significar que a adoção de crianças maiores é realizada tardiamente. Há um pressuposto de que nunca é tarde para se realizar uma adoção. Para evitar duplo sentido na elaboração deste trabalho preferiu-se usar adoções de crianças maiores. No entanto, quando definimos o roteiro da entrevista não havia ainda esse cuidado e o termo foi mantido para que houvesse uma igualdade entre as perguntas realizadas durante as entrevistas.

### 2.3.1 DESCRIÇÃO DA COLETA DE DADOS

No primeiro contato realizado por telefone, era colocado para os requerentes o objetivo da entrevista e nossa condição de graduanda do Curso de Serviço Social e estagiária do Fórum.

Foram realizados diversos telefonemas para conseguir marcar as entrevistas, sendo possível a realização de dezesseis entrevistas. Fomos sempre bem recebidas, até por aqueles que não possuíam telefone e precisávamos ir até a sua residência para marcar um horário disponível, todos diziam que podia ser realizada naquele mesmo momento, já que estávamos ali.

Foram realizadas entrevistas com os casais, ou só com um deles, com duração aproximada de 30 minutos, podendo chegar até 01h30min para cada entrevista. Durante as entrevistas foram feitas anotações, em vez de gravação, para não inibir os entrevistados, deixando-os à vontade para responder, sem ter medo que suas respostas pudessem influenciar no seu cadastro de adoção.

Pedíamos para eles que assinassem a autorização para entrevista conforme Apêndice B, caso concordassem em ser entrevistados, deixando sempre claro que seus nomes seriam resguardados.

Durante as entrevistas percebeu-se que os pretendentes à adoção traziam, à tona, suas ansiedades, expectativas e preconceitos em relação ao tema explicitado.

### 2.4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Essa pesquisa teve como propósito identificar e analisar os motivos que impedem a adoção de crianças maiores por parte dos requerentes. Neste item apresentaremos os dados obtidos nas entrevistas e procederemos à análise e interpretações apoiadas pelo referencial

teórico. Optamos por relatar as falas mais relevantes para o objeto de pesquisa. Quanto às demais, serão sumarizadas, pois as entrevistas não foram gravadas.

Em relação aos casais entrevistados, todos eram heterossexuais, sendo que apenas quatro conviviam em união estável e os outros dez eram casados no civil; a grande maioria era motivada a adotar por não possuírem condições de ter filhos biológicos. Dos quinze casais entrevistados, onze deles não podiam gerar filhos.

Com relação ao tempo que conviviam juntos, oito casais conviviam juntos entre cinco e nove anos. Quatro casais conviviam há mais de dez anos e três casais conviviam há mais de vinte anos. E o assunto da adoção já não era novidade para nenhum deles.

Em relação aos motivos que os levaram à opção de adotar uma criança, obteve-se respostas bem diversificadas, alguns, se fizessem tratamento, talvez conseguissem ter filhos biológicos. Dois casais desejavam adotar para que seus filhos biológicos tivessem uma companhia, além de poder realizar um bem para quem necessita. Demonstraram sempre sentir um grande desejo em adotar, tendo claro que o filho adotivo será igual ao biológico, possuindo os mesmos direitos. Outro casal tinha a intenção de adotar para que está criança viesse a lhe fazer companhia. Os demais casais gostariam de adotar uma criança pelo fato de não poderem ter filhos biológicos.

Chamou-nos a atenção uma entrevistada que declarou que não gostava do termo infértil, e preferia o termo “*privada de ser mãe*”, quando acreditamos que melhor seria dizer: privada de exercer a maternidade, mas não a maternagem. Um outro casal, cujo marido fizera vasectomia, logo após o nascimento de sua filha, desejava adotar, mas não admitia que a impossibilidade de ter filhos biológicos fosse o motivo que os mobilizava.

Como vimos, fica explícito que a maioria sente o desejo de adotar pelo fato de serem impossibilitados de gerar filhos, ou seja, acabam recorrendo à adoção como alternativa ao desejo de ser pai e mãe, fazendo questão de vivenciar todos os momentos que viveriam se possuíssem um filho biológico. Nesse aspecto, Santos (1998) lembra que a adoção responde a desejos e interesses recíprocos tanto dos pais que desejam exercer a maternagem quanto das crianças e adolescentes que desejam uma família para serem sujeitos de direitos e deveres e não objeto de generosidade.

Em relação à idéia de adotar, verificou-se que partia primeiramente da mulher, seguido de cinco casos em que a idéia partiu do casal em função da situação em que se



encontravam na época, e os outros três decorreram da iniciativa do homem. Quando chegavam ao Fórum, apresentando todos os documentos necessários para entrar no cadastro de adoção, já possuíam absoluta certeza do que desejavam. A decisão já havia sido motivo de muitas conversas entre o casal.

Quando perguntávamos há quanto tempo decidiram adotar uma criança, verificamos que a idéia parecia já estar bem amadurecida, sendo que oito casais já pensavam em adotar há mais de três anos, outros dois, há mais de dois anos, e outros cinco, há mais de um ano.

Em relação a se as famílias (avós, tios) aceitavam a idéia de adoção verificamos que a aceitação era quase total: dez casais possuíam total apoio da família desde o início, sendo que entre estes, cinco casais já conviviam com adoção na família, e a aceitação cultural era maior. Os outros cinco casais possuem alguns familiares não muito favoráveis, ou que pelo menos no início não davam muito apoio e não incentivavam. Até mesmo aqueles que podiam ter filhos biológicos chegavam a emitir comentários como: *“para que adotar se podes ter teu próprio filho?”*, ou ainda, *“filho adotivo dá muito trabalho, pode “puxar” o pai ou a mãe”*. Esta fala reflete o que diz Weber (2001), quando realizou seus estudos, e percebeu que as pessoas sempre consideram que filhos adotivos dão mais trabalho que filho biológico. Evidencia-se assim uma cultura desfavorável à adoção. A fala revela também preconceito em relação à origem da criança. Mas, ainda assim, na maioria das vezes, a aceitação da família costumava ser de todos os membros, que aguardavam ansiosamente a chegada de um novo bebê na família.

Cada ser humano nasce e chega ao nosso convívio com suas características genéticas e temperamentais. Nós adultos precisamos aprender e saber lidar com tais situações. Com as entrevistas, foi possível observar que ocorrem influências de adoções na família, sendo que a maioria possui algum parente adotado, e que adoções de crianças maiores praticamente inexistem, e ainda chegam a confundir-se com os filhos de criação, pois quase todas as adoções de crianças mais velhas que conheciam, era fruto de uma adoção não legalizada, mais propriamente dita, eram os “filhos de criação”. A maioria dos requerentes que possuem familiares adotivos é por meio das adoções “prontas” ou “à brasileira”, predominando a primeira forma.

Dos quinze entrevistados, oito disseram ter conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando sempre que a parte mais importante é aquela em que menciona

que um filho adotado tem os mesmos direitos que um filho biológico. Já os outros sete, aparentemente não possuíam conhecimento do que diz a Lei. Porém, quando mencionava-se alguns artigos, percebia-se que o assunto não era desconhecido.

Quanto à faixa etária da criança que desejavam adotar, era determinada, na maioria das vezes, pelo homem, quando não pelo casal. Nesse último caso chegavam a um consenso com relação à idade, prevalecendo a opinião daquele que desejava a criança mais nova, impedindo assim que viesse uma criança com mais idade e este não estivesse preparado para recebê-la. Preferiam bebês, alguns até três meses, outros até seis, outros até dez, até um ano, até um ano e meio e no máximo dois anos.

Quando perguntávamos sobre os motivos de não adotarem crianças com mais de dois anos, responderam:

“Eu não posso ter filhos, portanto não poderei passar por todo o processo de gestação, quero pelo menos passar por todo o desenvolvimento de um bebê”.

“Eu já tenho um filho de um ano e meio, quando me inscrevi no cadastro de adoção não possuía filhos, mas quero que seja igual ao meu filho biológico, que possa ter tudo que meu filho tem, por isso quero até dez meses, para que eu possa tratar da mesma maneira, até a festa de um ano tem que existir como fiz para o meu filho”.

“Como não possuímos filhos, desejamos passar por todas as fases, inclusive se deixarmos de passar as fases de um bebê, vamos sentir um grande vazio, um buraco nesse espaço de tempo, é como se algo estivesse “vago”, mas se já possuíssemos um filho não nos importariamos de adotar uma criança com mais idade, desde que não ultrapassasse cinco anos”.

“Queremos um bebê porque não podemos ter filhos, queremos descobrir como é ser mãe e pai desde o começo, e, se adotássemos uma criança mais velha, iríamos pular fases que não sabemos como é, por isso não abrimos mão de adotar só bebê, além do medo que sentimos de conviver com uma criança mais velha, das coisas que ela poderia trazer da outra família que lhe abandonou, acreditamos que essa criança teria mais chances de se tornar rebelde”.

“Sinto desejo de aproveitar a infância da criança, como se fosse meu, como se tivesse nascido da minha barriga, não quero perder nenhum momento dela, além do medo que sinto em adotar uma criança que não fosse neném, acho que é mais complicado educar, e que ela já pode ser muito rebelde”.

É possível observar que as falas dos casais corroboram os estudos de alguns autores (FREIRE, 1994; WEBER, 2001), como já foi explicitado no início do nosso trabalho. A grande maioria dos casais optam pela adoção de crianças menores de dois anos de idade, pelo

fato de querer exercer a maternagem desde o início.

“Eu quero adotar um bebê, porque quando se é neném não se lembra de muita coisa”.

“Quando é bebezinho, é mais fácil acostumar com o nosso jeito, as crianças grandes já conviveram com outras pessoas, tem um comportamento diferente, já vem com um trauma maior, e possíveis problemas psicológicos”.

“Desejamos educar do nosso modo, e quando a criança é maior, acaba se tornando mais difícil, queremos educar do nosso jeito, dar uma educação através do exemplo, da obediência devida dos filhos aos pais, os filhos precisam ter disciplina e limites”.

Nestas falas aparecem os aspectos sociais e psicológicos presentes numa adoção de crianças maiores: o receio de não conseguir educar de acordo com as regras da família e o medo de traumas ou outras conseqüências ocasionadas por vivências anteriores da criança.

“A criança com mais de dois anos pode trazer outros costumes, hábitos da família em que nasceu, e geralmente ela já sabe escolher, responder e até ser um pouco revoltada. Somos de uma religião e queremos educar nosso filho nessa religião, e pretendemos imbutir nossa cultura na criação do nosso menino”.

“Entendo que, quanto maior a criança, mais difícil a adaptação, e acho que não conseguiria educar uma criança acima de um ano”.

“Tenho medo de que a criança venha a ser revoltada, ou já seja revoltada, a educação é mais fácil quando é dada desde o início, pois, quanto maior, mais difícil é de conseguir educar; acho difícil adotar uma criança com mais idade, pois somos inexperientes, nunca tivemos filhos, e conheço uma história sem final feliz quanto a uma adoção tardia”.

“São crianças que já passaram por sofrimentos, que não se apegaram a ninguém, que podem ser revoltados, que não tem ninguém e não possuem educação, queremos criar do jeito da gente”.

Estas falas evidenciam mais uma vez os estudos de Weber (2001); Andrei (1999) e Freire (1994), quando se percebe o preconceito com relação à criança com mais idade, considerando sempre que esta será um problema, que trará dificuldades em sua criação e educação. No início da adoção, inclusive de crianças maiores, provavelmente se passará por um período complexo, no qual se caracteriza como o período de conhecimento e adaptação de ambas partes, tanto da criança com a família, quanto da família com a criança.

É importante compreender que o desenvolvimento da criança e do adolescente está

relacionado ao conjunto que se encontra inserida, sendo a família a base mais necessária para que este ocorra integralmente.

De acordo com Silva (2000, p.56):

A família é a principal responsável pela integridade e segurança da criança e do adolescente e é nesta instituição que se inicia o processo de socialização. Deve-se entender que a família tem como papel fundamental alimentar afetivamente, além de proteger e promover seus membros. A família é a base para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

A família é uma construção humana em constante transformação sob influência do meio social e cultural em que está sendo inserida, é responsável pelo desenvolvimento da identidade e da personalidade dos sujeitos.

Segundo Vargas (1998), a criança adotada com mais idade, passa pelo período de regressão, para depois o de agressividade, tendo um ritmo de desenvolvimento acelerado, um grande esforço para se identificar com os novos parentes, assim como tem de enfrentar o preconceito dos outros, por ser adotada já tão grande. Ainda conforme Vargas (1998) e Andrei (1999), é necessário uma boa preparação com as famílias que irão realizar adoções de crianças maiores, assim como um período de convivência, o histórico da criança, acompanhamento médico e psicológico e a imposição de limites como a qualquer outro filho.

A adoção precoce e a tardia são ambas fontes de realização familiar. Para as duas é preciso ter um coração aberto e uma mão estendida. A diferença é que na adoção precoce prevalece o coração e na tardia os braços abertos, protetores e firmes. É o dever se antepondo ao amor. Tarefa não fácil mas compensadora, fruto da vontade, experiência de vida e maturidade. (ANDREI, 1999, p.101)

Costumam alegar que querem uma criança pequenina para poder educar da sua maneira, para poder passar por todas as fases da maternagem, no entanto, é essencial compreender a complexidade da educação infantil. Os pais não podem proteger e orientar, sem ao mesmo tempo controlar e reprimir, assim como os filhos não podem desenvolver e se tornarem individualizados sem rejeitar e agredir.

“Nós não sentimos medo do que a criança possa trazer da sua família biológica, isto não nos incomoda, mas ainda assim preferimos uma criança com até dois anos, mesmo achando que se fosse uma criança com mais idade, com o novo convívio, conseguiríamos fazer com que essa criança tenha uma boa vida e transformaríamos numa pessoa íntegra, e acreditamos que os

riscos que essa criança possui de se meter com drogas e passar a ter uma atitude ruim, seria a mesma de um filho biológico. Com isso acreditamos que o convívio pode melhorar muito, mas fazemos a exigência de que a criança seja branca, para evitar constrangimentos, já que vivemos numa sociedade muito preconceituosa, apesar de que vamos contar a verdade para o nosso filho sobre a adoção, achamos que ele deve contar aos outros somente se quiser, como somos brancos estaria explícito que ele é adotado se fosse negro, sendo assim queremos dar a ele o direito de escolha de falar ou não, aos outros se é adotado”.

Considera-se que a longa transição da fala do casal era necessária por trazer uma questão particular: a adoção inter-racial. Embora a fala demonstre preocupação com a criança, não consegue esconder o preconceito nela contido.

A grande maioria desconhecia o termo adoção tardia, apenas dois casais sabiam do que se tratava, os outros treze desconheciam esse termo. Após a explicação, manifestaram-se dizendo que nesse caso a afinidade entre adotado e adotante era fundamental. Outros acham que é muito difícil de ser realizada, alguns ainda citam que quem já possui uma família crescida talvez possa vir a adotar uma criança maior, ou quem possui boas condições de vida poderia vir a adotar, ou então falam também que essa adoção deveria ser exercida por pessoas que não possuem “paciência” com nenéns. Outros chegam a mencionar que se já possuíssem um filho talvez pudessem realizar uma adoção de criança maior, pois toda criança necessita de uma família.

“Quando um casal sem filhos adota uma criança ela vem suprir esse vazio que existe na vida deles e o bebê reporta ao casal esse sentimento de gerá-lo, pois recém-nascidos vão adquirir ao longo do tempo seus hábitos e a mãe principalmente tem o prazer de vivenciar experiências que vão desde a queda do umbigo até o primeiro dentinho, as primeiras palavras”.

Quando perguntamos se conheciam alguém que já tenha realizado uma adoção tardia, a maioria responde que desconhece. Dois casais apenas conhecem pessoas que já adotaram crianças acima de dois anos de idade, sendo que uma delas fazia parte de um grupo de irmãos.

E quanto às crianças que viviam em abrigos, apenas três casais disseram conhecer pessoas que adotaram crianças institucionalizadas, mas dois destes casais afirmaram que foram bebês, os outros doze casais desconhecem pessoas que adotaram crianças institucionalizadas.

Com relação ao que poderia ser realizado para as crianças que estão institucionalizadas, alguns responderam que poderia ser dado um incentivo do governo, ou

seja, uma ajuda financeira para aquelas famílias que não possuem condições econômicas de criar seus filhos. Outros chegaram a mencionar que se cada casal adotasse uma criança resolveria o problema, outros ainda acham que depende das autoridades, outros sugerem que o processo de adoção seja abreviado para aqueles que preferem adotar alguém com mais idade. Acredita-se que estes que chegam a sugerir que o processo de adoção seja abreviado, desconhecem a importância do período de adaptação que este tipo de adoção necessita ter, para evitar futuros problemas e devolução da criança.

Seis casais mencionaram os prazos legais como um fator predominante na longa espera por um filho adotivo, conforme algumas falas:

“Pensamos que a justiça não precisaria ser tão burocrática, pois existe muita morosidade nos processos das crianças que são institucionalizadas, elas entram pequenas nos abrigos e saem grandes. Deveria ser feito um trabalho, e quando verificado que a criança não possui mais condições de voltar para sua família, deve-se tirar o poder dos pais sobre aquela criança o quanto antes, conseguindo evitar que entrem pequeninas e saiam grandinhas, dificultando uma adoção. Assim como para aquelas que foram abandonadas mais tarde, ou retiradas da família, deveria ser feito um trabalho com os grupos de estudo e apoio à adoção, para que realizassem um trabalho de conscientização com os casais que estão inscritos para adoção”.

“Devido ao trâmite dos processos, a justiça com sua burocracia é uma das maiores dificuldades, assim como as mulheres que são negligentes, deveriam ser realizadas palestras de conscientização, campanhas, distribuição de panfletos, conscientizando-as para evitar que ocorra novamente, ou que pelo menos sejam informadas aonde deveriam entregar seus filhos, pois quem está na fila para adoção passa um sofrimento, uma angústia muito grande, essa longa espera até que saia uma criança para adoção”.

Outra preocupa-se com o bem-estar da criança no abrigo já que a família não existe. Está preocupação deveria ser de toda a sociedade, pois o abrigo é uma medida provisória, no entanto, existem crianças que ficam institucionalizadas durante anos. Ao menos um curso técnico esses adolescentes deveriam possuir, para que, quando completasse a maioridade, já possuíssem uma profissão.

“As crianças que estão institucionalizadas por alguma razão merecem que lhe seja fornecido mais educação, estudos, médicos, dentistas e respeito”.

Uma outra fala evidencia a necessidade de tornar pública a situação das crianças nas instituições. Pois a chegada em uma instituição de abrigo é um choque para as crianças, sendo

que muitas vezes elas pertencem a grupos de irmãos, e, por razões administrativas das instituições, começam a separá-los por grupo de idade e de sexo, sendo pouquíssimos os contatos entre irmãos, no entanto, numa adoção de irmãos não recomenda-se a separação destes, mas nos abrigos nem sempre os laços entre irmãos são levados em consideração. O que praticamente toda a sociedade desconhece.

“Mobilizar mais a sociedade, trazer esse problema para o dia-a-dia das pessoas, consultá-las, independente de serem casadas sobre a possibilidade de tirarem uma criança do orfanato. O que é visto é mais fácil de ser lembrado”.

Com relação à questão se recomendariam ou não uma adoção de crianças com mais idade para um casal amigo, apenas dois casais não recomendariam demonstrando que culturalmente não aceitam a idéia de adoção de crianças maiores: *“Não desejo para os outros o que não quero para mim, pois é mais difícil educar e se acostumar com a nova vida”*. Três casais ficaram indecisos, dizendo que é uma decisão que só deve ser tomada pelo casal, sem influências. Os demais recomendariam, dizendo que *“se fosse vontade do casal, porque não”* Alguns chegaram a mencionar que se não conseguirem adotar um bebê vão acabar aumentando a faixa etária da criança que desejam adotar.

Com o resultado das entrevistas ficou explícita a dificuldade de aceitação, o preconceito existente com relação a uma adoção de criança com mais idade, sendo que essa resistência, essa dificuldade de aceitação contribuem para a exclusão de crianças que vivem institucionalizadas. Sentimos então que o medo, a ansiedade, a insegurança, e o constrangimento devem ser superados para que adoções de crianças com mais idade venham a ser realizadas.

Quanto ao desejo de exercer a maternagem desde o início, cabe fazer conscientizações com os casais requerentes que esperam tanto para ter um filho, que se abdicarem de alguns quesitos, logo conseguirão ter seus filhos, proporcionando uma família que toda criança almeja, indiferentemente de idade.

Por isso a necessidade de desmistificar a adoção de crianças maiores de dois anos, pois também possuem direito à convivência familiar e comunitária; são seres que possuem os mesmos direitos que qualquer outra criança. Uma nova cultura sobre adoção, priorizando sempre o direito da criança, para depois o direito do casal, visto que, quando se oportuniza para a criança o direito à convivência familiar, o casal sempre sai ganhando tanto quanto a

criança. Todos percebem que o amor é fundamental numa relação, assim como a cumplicidade.

Com os relatos das entrevistas, é possível observar que existe uma distância entre a criança real, apta para ser adotada, e a criança ideal, desejada pelos pretendentes à adoção. É necessário trabalhar muito para criar no País uma cultura desmistificada quanto à adoção, respeitando tanto a família quanto as crianças.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho foi possível estudar mais detalhadamente o direito à convivência familiar e comunitária, dando ênfase à adoção de crianças maiores. Assim como as dificuldades que existem para a realização da adoção dessas crianças, desde a suspensão e a perda do poder familiar, até as resistências dos casais, sendo examinadas ao lado do pungente drama das crianças institucionalizadas.

Vimos também a importância do papel do assistente social forense nos processos de adoção, assim como ainda a importância de sua ação profissional na família substituta, desempenhando importante função de intervir com o compromisso ético e político nos casos de adoções. Exerce um trabalho de conscientização, mobilizando as pessoas para suas potencialidades e suas possibilidades de se colocarem como sujeitos participativos na sociedade em que vivem. Assim como se destaca a importância dos Grupos de Estudo e Apoio à Adoção para auxiliar na edificação da cultura de adoção de crianças maiores e dar apoio aos casais que as adotaram priorizando a adoção como forma de colocação em família substituta quando necessário.

No decorrer das entrevistas conseguimos fazer com que os casais entrevistados refletissem sobre a adoção de crianças maiores talvez tendo como consequência a abertura de novos horizontes. Assim como nós, por intermédio do relato de cada pessoa, fomos enriquecidos com seus questionamentos.

Entre a maioria dos entrevistados a adoção é vista como solução para a infertilidade, constituindo uma das razões para a procura intensa de bebês. Os pretendentes a adoção alegam preferir bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender às vontades da família. Aqueles que desejam adotar pensam primeiramente no anseio de exercer a maternagem, logo, desejam pequeninos.

As razões apontadas pelas famílias para não adotarem crianças maiores apresentam um imbricamento de fatores sociais, psicológicos e culturais, com maior verbalização dos aspectos psicológicos. Esses são expressos através do medo que os requerentes manifestaram

de adotar criança com mais idade, que trará consigo memórias traumáticas, rebeldias, maus hábitos, dificuldades de adaptação às regras familiares antecipando-a como “problema” e não acreditando numa adoção de crianças maiores. Estes medos e receios são identificados como preconceito com relação à adoção de crianças maiores de dois anos.

Verificamos que, a maioria dos casais entrevistados desconhecem a realidade das crianças institucionalizadas e com o grande aumento de crianças que vivem nos abrigos, observa-se também que, muitas destas não estão destituídas do poder familiar, outras não são adotadas por fazerem parte de grupos de irmãos ou principalmente, por já possuírem mais idade. Embora muitas vezes o abrigo seja necessário, este priva a criança de um convívio afetivo e familiar, jamais conseguido dentro de uma instituição.

Para conseguir modificar essa situação, é necessária a implantação de políticas públicas eficientes prevenindo o abandono de crianças e adolescentes, bem como, maior agilidade nos processos de destituição do poder familiar, quando se verifica que não vai ser mais possível a inserção daquela criança na sua família de origem. É importante também não esquecer as mães que entregam seus filhos em adoção, em grande parte, involuntariamente.

Tanto a adoção de crianças maiores quanto à adoção precoce têm o mesmo grau de importância e precisam ser realizadas com idêntico empenho para propiciar a convivência familiar e comunitária a crianças que a perderam. Nas instituições de abrigo, existe um crescente número de crianças maiores sem famílias, enquanto os candidatos que compõem os cadastros de adoção pleiteiam bebês. Esse quadro dramático para melhorar, necessita além de uma melhor distribuição de renda, também de uma mudança sociocultural, e implementação efetiva da Lei do Planejamento Familiar (Lei Federal 9.263/96), de forma a permitir que as famílias dos segmentos mais pobres possam escolher entre ter ou não ter filhos.

Outro fator importante de ser ressaltado, refere-se a implantação de políticas públicas eficientes para que as famílias não precisem entregar seus filhos em adoção e acreditamos que, o poder público juntamente com os meios de comunicação deveriam divulgar mais a respeito de adoções. Desta forma, poderíamos nos apropriar do pensamento de Covre (1991), ao indicar ser necessário repassar o conhecimento a todos os cidadãos, independente da classe em que estão inseridos, para que saibam da possibilidade de reivindicar. E assim, efetivamente poderão adquirir a consciência do que significa a adoção.

O Serviço Social em seu Código de Ética assume um claro compromisso com a

sociedade, de combater todas as formas de preconceito e discriminação em nosso meio social. È nessa direção que este estudo se inscreve ao procurar produzir conhecimento que contribua para a difusão de uma cultura de adoção de crianças maiores, sem valorizar demasiadamente condições de idade, cor, raça e gênero. O que se deseja é que a filiação adotiva procure proporcionar uma família para uma criança e não o contrário, jamais perdendo de vista o interesse superior da criança. Deste modo, a adoção irá proporcionar realmente o encontro de quem deseja ter uma família com quem quer ter um filho.

## REFERÊNCIAS

ANDREI, Decebal C. **Reencontro com a Esperança: Reflexões sobre a Adoção e a Família.** (Coletânea). Londrina: M&C Gráfica, 1999.

BEFFA, Ana Rosa; POCAI, Maria C. H.. **Adoção Tardia: A Possibilidade da Modernidade.** In: ANDREI, Decebal C. Reencontro com a Esperança: Reflexões sobre a Adoção e a Família. (Coletânea). Londrina: M&C Gráfica, 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília- DF: Senado,1998.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Decreto Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social. Florianópolis:1994.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Revista dos Tribunais. Legislação Complementar, Lei 9.095/95. São Paulo: Editora Ver, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica de Assistente Social - LOAS** – Decreto Lei nº8742 de 7 de dezembro de 1993. Legislação Suplementar/Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria do Estado de Assistência Social. Brasília: MPAS, SEAS, 2001.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Idoso.** Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Secretária Municipal da Habitação, Trabalho e Desenvolvimento Social. Florianópolis: 2004.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil:** Exposição de Motivos e Textos Sancionados, Brasília: Ed. Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética do Assistente Social.** Lei 8.662/93. 3º ed. Revisada e atualizada. Brasília: CFESS, 1997.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 9263/96 – Planejamento Familiar.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm)> Acesso em: 08 fev 2006.

CEJA. **Comissão Estadual Judiciária de Adoção.** Corregedoria Geral da Justiça. Florianópolis: 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Ver, 2003.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania?.** São Paulo: Brasiliense, 1991.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 5.17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ESPERT, Francisco. **Abertura e Humanização Institucional: alternativas para crianças e adolescentes internos em internatos, orfanatos, reformatórios, presídios juvenis e instituições congêneres**. UNICEF, Série Metodológica, n° 7, Colômbia, Guadalupe, 1997.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Agir, 2004.

FÁVERO, Eunice. **Serviço Social, Práticas Judiciárias, Poder**. São Paulo: Veras Editora, 1999.

FERRARI, Mário. **A importância da família**. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. 11ª ed. 25ª triagem. São Paulo: Gamma, 1971.

FERREYRA, Marta Caselli de. **A Adoção de Crianças Maiores**. In: FREIRE, Fernando (Organizador). **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção II**. Paraná: Terre des Homes, 1994.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FRANÇA, Lidiane Alves. **O Estudo Social nos Processos de Habilitação de Pretendentes á Adoção no Poder Judiciário de Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Serviço Social, Florianópolis: UFSC, 2004.

FREIRE, Fernando. (Organizador) **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção**. Paraná: Terre des Homes, 1991.

\_\_\_\_\_. (Organizador) **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção II**. Paraná: Terre des Homes, 1994.

FRESTON, Yolanda M.B; FRESTON, Paul. **A Mãe Biológica em casos de Adoção: Um Perfil da Pobreza e do Abandono**. In: FREIRE, Fernando. (Organizador). **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção II**. Paraná: Terre des Homes, 1994.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIL, Margareti. In: FREIRE, Fernando. (Organizador) **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção**. Paraná: Terre des Homes, 1991.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda: Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

IAMAMOTO, Marilda. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional**. 5º ed. São Paulo: Cortez, 2001.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/>> Acesso em: 08 fev. 2006.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

LANSER, Felicitas Maria. **Adoção: pais adotivos: suas angústias e certezas**. Blumenau: Nova Letra, 2002.

MARIN, Isabel Kahn. **Adoção**. In: FREIRE, Fernando. (Organizador) **Abandono e Adoção contribuições para uma cultura da adoção II**. Paraná: Terre des Homes, 1994.

MATOS, João. **Adoção: O Direito À Vida Em Família**. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações. Brasília: 2003.

MIOTO, R. C. T. **Perícia Social: proposta de um percurso operativo**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, Ano XII, nº 67, São Paulo: Cortez, 2001.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

PIZZOL, Alcebir Dal.; SILVA, Simone R. M. da. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina**. In: PSICOSOCIAL, Organização da Assessoria. **O Serviço Social do Poder Judiciário de Santa Catarina: Construindo indicativos**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, - TJSC, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Prática do Estudo Social da Perícia Social no Judiciário Catarinense junto aos Procedimentos da Infância e Juventude**. 1ª Ed. Florianópolis: TJSC, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estudo Social ou Perícia Social? Um estudo teórico-prático na Justiça Catarinense vislumbrando melhores serviços** -. Florianópolis: Editora Insular, 2005.

PSICOSOCIAL, Organização da Assessoria. **O Serviço Social do Poder Judiciário de Santa Catarina: Construindo indicativos**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, - TJSC, 2001.

QUEIRÓZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1991.

SANTOS, Leda Peres dos. **Faces e disfarces da institucionalização: uma experiência vivenciada na Casa-Lar/Coqueiros**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis: UFSC, 1997.

SANTOS, Lucinete S., **Adoção: da maternidade à maternagem uma crítica ao mito do amor materno**. Serviço Social e Sociedade. Temas contemporâneos. Revista Quadrimestral de Serviço Social, Ano XIX - nº 57 – Julho, São Paulo: Cortez, 1998.

\_\_\_\_\_. **Adoção ou abrigos de tipo ideal?** Revista Serviço Social & Sociedade nº 67. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Luciana Pereira. **As condições Sociais e o Papel da Família no Processo de Desenvolvimento Psicossocial da Criança e do Adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis: UFSC, 2000.

SILVA, Roberto. **Os Filhos do Governo**. São Paulo: Ática, 1997.

SILVA, Simone R. M. da. **Colocação em Família Substituta**. In: PSICOSOCIAL, Organização da Assessoria. O Serviço Social do Poder Judiciário de Santa Catarina: Construindo indicativos. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, - TJSC, 2001.

SILVEIRA, Adriana da. **O assistente Social e sua Prática Profissional no Fórum da Comarca de Palhoça: uma abordagem com os usuários do auxílio alimento**. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de Serviço Social, Florianópolis: UFSC, 2003.

SOARES, Cláudia Lúcia. **A História de Vida como um Instrumento de Resgate da Identidade dos Adolescentes da Casa-Lar Masculina de Palhoça**. Trabalho de Conclusão do Curso. Departamento de Serviço Social, Florianópolis: UFSC, 2001.

TAKASHIMA, Cláudia Bristot. **A Importância do Parecer Social nas Decisões Judiciais: uma abordagem teórico-prática**. Trabalho de Conclusão do Curso. Departamento de Serviço Social, Florianópolis: UFSC, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Provimentos**. Disponível em: <[http://tjsc5.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/jsp/provimentoscirculares\\_avancada.jsp](http://tjsc5.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/jsp/provimentoscirculares_avancada.jsp)> Acesso em: 28 fev. 2006.

ULYSSÉA, Denise da Silva. **A Importância do Estudo Social nos Processos de Regulamentação de Visitas**. Trabalho de Conclusão do Curso. Departamento de Serviço Social, Florianópolis: UFSC, 2003.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERONESE, Josiane R. P.; PETRY, João F. C. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, Josiane R. P.; OLIVEIRA, Luciene C. P. **Adoção e relações familiares**. Revista

Katálysis. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Departamento de Serviço Social. – n. 2, Florianópolis: Editora da UFSC, 1998.

VICENTE, Cenise Monte. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj; KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. **Filhos da Solidão: Institucionalização, Abandono e Adoção**, Curitiba: Terre dês Hommes, 1996.



## **APÊNDICES**

## **APÊNDICE A - ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA**

## ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA:

- 01- Nome:
- 02- Estado Civil:
- 03- Há quanto tempo convivem juntos?
- 04- Que motivos os levaram a adotar uma criança?
- 05- De quem partiu a idéia de adoção?
- 06- Há quanto tempo decidiram adotar um bebê?
- 07- A família aceita a idéia de adotar uma criança?
- 08- Vocês têm conhecimento do que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito de adoção? Se têm conhecimento, o que chama mais atenção de vocês nessa lei?
- 09- Qual o motivo de não adotarem crianças com mais idade?
- 10- Vocês já ouviram falar em adoção tardia?
- 12- O que pensam a respeito da adoção tardia?
- 13- Conhecem alguém que já realizou uma adoção tardia?
- 14- Conhecem alguém que já adotou uma criança maior que vivia em um abrigo ou orfanato?
- 15- O que vocês acham que podia ser feito para diminuir o número de crianças maiores que esperam por uma família nos abrigos e orfanatos?
- 16- Vocês recomendariam adoção tardia para algum familiar ou amigo?

**APÊNDICE B - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO  
PARA PESQUISA**

## SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Eu, Daiana Voges Mazzola, acadêmica do curso de Serviço Social da UFSC matriculada sob nº 02184044, venho por meio deste solicitar autorização de pesquisa documental com os requerentes no cadastro de adoção, com o objetivo de conhecer e analisar algumas razões alegadas pelos pretendentes à adoção para não adotar crianças com mais de dois anos, denominadas como *adoções tardias*, na Comarca de Palhoça, com vistas em contribuir para a construção de uma cultura de adoção tardia.

Esclareço que a pesquisa será utilizada para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social, com o tema: Adoções Tardias. Assim, comprometo-me em manter o sigilo das informações obtidas, bem como preservar a identidade dos casais pretendentes à adoção que irão participar.

O trabalho será guiado com os seguintes objetivos **gerais** e específicos:

- **Conhecer e analisar a relutância de se realizar uma adoção tardia, pelos pretendentes à adoção na Comarca de Palhoça.**
- identificar o motivo que induz os usuários a adotar uma criança;
- verificar se existem preconceitos em relação à adoção tardia;
- verificar se estes preconceitos dizem respeito a gênero e etnia;
- questionar a relação direta e estreitamente estabelecida entre adoção e adoção tardia;
- identificar se experiências de adoção na família ou entre amigos exercem influências na escolha da idade do adotado;
- realizar uma identificação dos aspectos psicossociais encontrados, ou seja, aqueles que se referem ao contexto e sua influência sobre adoção tardia;
- identificar se os pretendentes à adoção conhecem a realidade das crianças abrigadas;
- orientar os pretendentes quanto à abrangência e aos efeitos legais da adoção *tardia*;
- Identificar, na medida do possível, o quanto as práticas atuais do processo adotivo, tanto em termos institucionais, familiares e legais, influenciam o

processo de tomada de decisão de adotar uma criança;

---

Daiana Voges Mazzola

## **ANEXOS**

## **ANEXO A – ARTIGOS: ADOÇÃO**

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, os requisitos para adoção:



## Subseção IV

### Da Adoção

**Art. 39** – A adoção de criança e de adolescente rege-se-à segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – E vedada a adoção por procuração.

**Art. 40** – O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

**Art. 41** – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art. 42** – Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

**Art. 43** – A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

**Art. 44** – Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado.

**Art. 45** – A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

**Art. 46** – A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante

durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

**Art. 47** – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no Art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

**Art. 48** – A adoção é irrevogável.

**Art. 49** – A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

**Art. 50** – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

**Art. 51** – Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

**Art. 52** – A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único – Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados

estrangeiros em adoção.

**ANEXO B – ARTIGOS: PERDA E SUSPENSÃO DO  
PODER FAMILIAR**

## Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência,

podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

## **ANEXO C: OUTROS ARTIGOS**

### Seção III

#### Da Família Substituta

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

##### Subseção II

##### Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

##### Subseção IV



## Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para

crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

## Das Entidades de Atendimento

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
  - II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
  - III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
  - IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
  - V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
  - VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
  - VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
  - VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
  - IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
  - X - propiciar escolarização e profissionalização;
  - XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
  - XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
  - XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
  - XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
  - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
  - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
  - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
  - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
  - XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.
- § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## Título II Das Medidas de Proteção Capítulo I Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

### Capítulo II

#### Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

## **ANEXO D - PROVIMENTO**

PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 13/2005**

*Dispõe acerca do cadastro único informatizado de pretendentes à adoção, de entidades de abrigo e de crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta.*

O Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO os termos do Provimento n. 05/2005(DJE de 18-05-05), que trata das mudanças na sistemática de inscrições de pretendentes à adoção em Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do cadastro único informatizado de adoção e abrigo, com a disciplina de seu funcionamento, de definição de competências, de regras de transição e de rotinas para o uso adequado do novo sistema; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Provimentos ns. 11/95 e 36/99,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o cadastro único informatizado de adoção e abrigo, que se traduz num sistema de informações acerca de pretendentes à adoção, inscritos e habilitados em Santa Catarina, de entidades de abrigo e de crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta (art. 101, VII e VIII, do ECA).

**Art. 2º** A operacionalização e a manutenção do cadastro único informatizado será de responsabilidade dos juízes da infância e juventude e dos assistentes sociais ou, onde não houver o técnico, da pessoa designada pelo juiz.

§ 1º A CEJA auxiliará no gerenciamento do cadastro e terá a incumbência específica de cadastrar e manter atualizados os dados referentes aos pretendentes estrangeiros.

§ 2º Todos os dados disponíveis e as ocorrências envolvendo os pretendentes à adoção, as entidades de abrigos, as crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta, deverão ser informados no sistema computacional.

**Art. 3º** A habilitação dos pretendentes à adoção será de competência dos juízes da infância e juventude da comarca de residência, quando domiciliados no Estado de Santa Catarina; da central de adoções instalada no juizado da infância e juventude da Capital, quando domiciliados em outros Estados da Federação; e da CEJA, quando estrangeiros.

**Art. 4º** Deferida a habilitação, e depois de verificado o trânsito em julgado, será(ão) incluído(s) o(s) nome(s) do(s) pretendente(s) no cadastro único informatizado, tendo como referência para o estabelecimento da ordem de antiguidade no sistema, a data da sentença.

**Parágrafo único.** Após o trânsito em julgado, deverá o escrivão encaminhar os autos ao assistente social para inserção dos dados no sistema. Uma vez adotada a providência, deverá ser efetuada a devolução do processo ao cartório para arquivamento.

**Art. 5º** Constatada a possibilidade de adoção, o juiz fará a consulta ao cadastro para a busca do(s) pretendente(s), observada a ordem de habilitação e atendida a seguinte preferência:

I - pretendente(s) residente(s) na comarca;

II - pretendente(s) residente(s) no Estado;

III - pretendente(s) residente(s) em outros Estados da Federação;

**Parágrafo único.** Somente diante do melhor interesse e de reais vantagens para a criança e o adolescente, em decisão fundamentada, poderá o juiz prescindir a ordem de antiguidade do cadastro.

**Art. 6º** Definido(s) o(s) pretendente(s), o juiz o(s) comunicará para início dos procedimentos judiciais de adoção.

§ 1º Caso seja(m) o(s) pretendente(s) residente(s) de outra comarca do Estado, o juiz solicitará o processo de habilitação à comarca de residência deste(s).

§ 2º Caso seja(m) o(s) pretendente(s) residente(s) de outro Estado da Federação, o juiz solicitará à central de adoção o processo de habilitação deste(s).

§ 3º Em caso de não efetivação da adoção, o processo de habilitação deverá ser devolvido à origem.

**Art. 7º.** Esgotadas as possibilidades de adoção nacional, o juiz manterá contato com a CEJA, visando ao encaminhamento para adoção internacional.

§ 1º O encaminhamento de criança ou adolescente para fins de adoção internacional deverá ser feito por ofício do juiz, acrescido dos seguintes documentos:

I - cópia da sentença de destituição do poder familiar ou dos termos de audiência, no caso de desistência dos pais;



II - cópia da certidão de nascimento;

III - avaliação médica e psicológica;

IV - estudo social.

§ 2º A CEJA remeterá ao juiz da infância e da juventude solicitante o(s) processo(s) de habilitação do(s) pretendente(s) apto(s) à adoção internacional, cabendo ao magistrado definir qual(is) será(ão) o(s) escolhido(s).

§ 3º Uma vez definida a escolha, deverá o juiz devolver o(s) outro(s) processo(s) à CEJA.

**Art. 8º** Realizada a adoção, o(s) pretendente(s) deverá(ão) ter a habilitação baixada no sistema, só podendo a ele retornar após novo pedido, observados os requisitos do art. 379 do CNCJ, não havendo nenhum tipo de preferência.

**Art. 9º** Os processos de habilitação não julgados até o dia 17 de maio de 2005, inclusive, ou sentenciados posteriormente, envolvendo o(s) pretendente(s) residente(s) em outros Estados, deverão ser remetidos à central de adoção, enquanto que aqueles envolvendo os residentes no Estado, deverão ser encaminhados à comarca de residência do(s) pretendente(s).

**Art. 10** Os processos de habilitação julgados até o dia 17 de maio de 2005, inclusive, envolvendo o(s) residente(s) em outros Estados, deverão ser remetidos à central de adoção, enquanto que aqueles do(s) residente(s) no Estado deverão permanecer na comarca onde se encontram habilitados.

**Art. 11** Nas situações previstas no artigo anterior, os pretendentes serão considerados como residentes onde foram habilitados, preservando sua ordem de antigüidade no cadastro da comarca.

**Art. 12** No caso de pretendentes com pedidos de habilitação julgados em múltiplas comarcas até o dia 17 de maio de 2005, inclusive, observar-se-á a data da sentença mais antiga, para fins de ordenamento no cadastro único informatizado, de âmbito estadual e nacional.

**Art. 13** Os processos de habilitação com sentença posterior ao dia 17 de maio de 2005, conforme previsto no art. 9º, deverão ter a habilitação registrada na central de adoção ou comarca de residência do(s) pretendente(s), conforme o caso, nos termos das regras estabelecidas neste provimento, procedendo-se ao cancelamento de eventual registro já efetuado no livro próprio da comarca.

**Art. 14** O registro dos pretendentes habilitados deverá ser efetuado no sistema computacional, bem como no livro próprio da comarca, de forma transitória, até que a Corregedoria dispense a utilização do meio físico.

**Parágrafo único.** Enquanto não abolida a utilização do livro, a consulta de pretendente(s) à adoção deverá ser efetuada no livro próprio da comarca, ou mediante consulta à CEJA.

**Art. 15** Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de outubro de 2005.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**